

N.º RR

4355



P. J. — J.C.J. DE GOIÂNIA
 Protocolo
 Entrada 30/6/64
 Folha 96 N.º 255
 JUSTIÇA DO TRABALHO 1963

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO



Proc. 65/63

TURMA

3ª TURMA

Relator, o Senhor Ministro

TOSTES MALTA

T. R. T. - 3ª REGIÃO
 BELA HORIZONTE
 15 JUN 1964
 Nº PROTOCOLO

RECURSO DE REVISTA

3ª REGIÃO

Recorrente : JOSÉ ANIBAS DE MORAIS

Dr. Mauricio Leite Junqueira

Recorrido : BANCO NACIONAL DE MINAS GERAIS S/A

Dr. Custódio Antunes Fonseca

220

10 DEZ 1963

G. Gomes



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
3.ª REGIÃO

TRT-1748/63

BELO HORIZONTE - MINAS

	DISTRIBUIÇÃO
RECURSO ORDINÁRIO interposto de decisão proferida pela 1ª. Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia, Go.	à Procuradoria 3-6-63
RECORRENTE: BANCO NACIONAL DE MINAS GERAIS S/A	<i>M. S. Pinheiro</i> <i>Quarta de 14-6-63</i>
RECORRIDO : JOSÉ ANIBAS DE MORAES	<i>14-6-63</i> <i>Julgado</i>
Objeto : Dispensa de função	<i>14-6-63</i>
<i>Not.</i>	

P.S.T.

99/8

T. R. I. - 3ª REGIÃO
REG. HORIZONTE
22 MAI 1963
Nº 1748
PROTOCOLO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

*hs /
Cada*

Proc. JCJ - N.º 65/63

Goiânia - Go.

OBJETO - Tornar sem efeito a dispensa da função	OBSERVAÇÕES
	<i>V.P. 18.4.63</i>
	<i>V.P. 2.5.63</i>
RECLAMANTE JOSÉ ANIBAS MORAES	
RECLAMADO BANCO NACIONAL DE MINAS GERAIS S.A.	
AUDIÊNCIAS	
<i>18/3/63 às 14 hs.</i>	
<i>26-3-63 às 15 hs.</i>	
<i>4-4-63 às 15 hs.</i>	
<i>8-4-63 às 13 hs.</i>	

AUTUAÇÃO

Aos 5 dias do mês de fevereiro de 1963

na secretaria da Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia autuo a reclamação

que segue,

J. H. de M. P. L.
Chefe da Secretaria

fls 2
Contra

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia.

P. J. — JCS DE GOIÂNIA	
Protocolo	
Entrada	5 / 2 / 63
Fôlha	91v. nº 65/63
JUSTIÇA DO TRABALHO	

Diz JOSÉ ANIBAS MORAES, brasileiro, solteiro, bancário, residente e domiciliado nesta Capital à Av. Anhaguera, nº115, - por seu advogado, abaixo-assinado, (mandato junto) que, vem mui respeitosa e humildemente frente a V. Excia. oferecer ação reclamatória contra o "BANCO NACIONAL DE MINAS GERAIS S.A." sediado à Av. Goiás, nº51 e, assim o faz pelos fatos e fundamentos seguintes:

Que, é empregado da firma desde 1º de Outubro de 1957;

Que, no mês de novembro de 1961 entrou em gozo de férias e, nesse intervalo, assumiu o cargo de Delegado do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancários;

Que, após o término das férias, isso após comunicar ao gerente que iria requerer licença não remunerada para tratar de assuntos referente a classe, comunicou por escrito ao Banco e indicando, inclusive, o artigo da C.L.T. que ampara o pedido de licença não Remunerada, isso em 16 de Dezembro de 1962;

Que, mais ou menos no dia 26 de Janeiro do corrente recebeu uma comunicação do empregador e da qual consta tê-lo dispensado de suas funções;

Que, a medida tomada pelo Banco é ilegal por dois motivos: 1º é dirigente Sindical - Presidente do Sindicato dos Bancários e solicitou licença não remunerada; 2º na qualidade de Dirigente-sindical tem estabilidade de cargo;

Que, o Reclamante não deseja sair da firma e procedeu como determina a lei. A Comissão técnica de orientação Sindical ao comentar A Consolidação das Lei do Trabalho, página 583 - Alonso Brandão Caldas e referente ao artigo 543 e § 2º assim se expressa: "O empregado investido em cargos de gestão ou administração sindical é considerado quem licença não remunerada, salvo disposição em contrário. A lei garante-lhe o emprêgo, veda-lhe a transferência para lugar ou mister que lhe faculte, dêgo, dificulte o desempenho do mandato ou função, mas considera-o licenciado, sem remuneração, pela razão mesma de seu contrato de trabalho se acha suspenso... Ao empregador é defeso dificultar, por qualquer forma, o exercício de encargos sindi -

fls. 37
Cassio

II

cais, sob as penas do artigo 553, podendo ainda ser responsabilizado pelos prejuizos que causar ao empregado." Ora, a lei é clara em assegurar o emprego ao empregado que é dirigente Sindical, como também quando é investido em cargos de gestão ou administração sindical. Não é necessário a comunicação por escrito solicitando a licença não remunerada, basta inteirar o patrão de sua resolução mas, o Reclamante, mesmo a lei não exigindo um pedido escrito enviou a Reclamada um ofício comunicando o seu afastamento pelo prazo que durar o seu mandato e dele consta o artigo e parágrafo que se fundamentou. O artigo 543-

da C.L.T. "in-verbis" diz: O empregado eleito para cargo de administração sindical ou representação profissional não poderá, por motivo de serviço, ser impedido do exercício de suas funções, nem transferido sem causa justificada, a juízo do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, para lugar ou mister que lhe dificulte ou torne impossível o desempenho da comissão ou do mandato." Já o parágrafo 2º do mesmo artigo assim se expressa: "Considera-se de licença não remunerada, salvo assentimento do empregador ou clausula contratual, o tempo em que o empregado se ausentar do trabalho no desempenho das funções a que se refere este artigo.

Como vê, o Reclamante além de ser dirigente Sindical, Presidente do Sindicato, é o atual Delegado do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancários, cargo em decorrência de sua posição de dirigente Sindical.

Que, o Reclamante poderia, por força dos artigos mencionados, afastar do serviço sem nenhuma comunicação por escrito, mas não quiz assim proceder e enviou ofício comunicando. É jurisprudência mansa e pácifica no sentido de assegurar o empregado em sua função quando é dirigente sindical ou quando está exercendo cargo de administração Sindical. O cargo de Delegado da Previdência é decorrente de sua condição de sindicalizado em virtude da nova lei de Previdência Social que manda os empregados tomar parte ativa na administração de seus respectivos Institutos: O dirigente-sindical despedido injustamente deve ser reintegrado como se estável fosse". (STF -Ag Inst. 13.422 -Rusomano, ob. cit., Vol.II, pág.907)

Trabalhador sindicalizado, investido do mandato e exercendo direito inerente a esse mandato ou a simples sindicalização, se demetido sem justa causa deve ser reintegrado com todas as vantagens como se es

Alto 49
Cano

III

tabilizado fôsse". (STF -Ag. Inst. 13.422 -D.J. de 1/9/1949 - TST - Pr.235/47 -D.J. de 12/8/1948. TRT la. R.-pr.1.260 - D.J. de 14/11/1949)

"O empregado legalmente eleito para a função de diretor de sindicato, no período de seu mandato, fica equiparado ao empregado estabilizado." (CRT - la.R.-D.J. de 16/9/1943)

Podíamos citar centenas de acordãos no sentido de considerar, como se estável fôsse o empregado. Também de sua licença não remunerado.

Que, o Reclamante dado as suas funções não pode trabalhar na Reclamada dado o horário que presta assistência ao Sindicato e ao Instituto, isso enquanto durar o seu mandato época em que quer retornar as suas funções na Reclamada;

Que, a dispensa do Reclamante é datada de 3 de Janeiro de 1963 bem depois de ser investido nas suas funções de dirigente sindical e de Delegado de Previdência. As faltas graves nela mencionadas, aliás ditas e não mencionadas, deve ser pelo motivo de ter aceitado o cargo de Presidente de Sindicato e Delegado do Instituto e ter afastado de sua função e a comunicação de tal afastamento e é justamente isso que a lei proibe.

DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 543, § 2º da C.L.T., vasta jurisprudência e comentários requer, respeitosamente a notificação da Reclamada para comparecer em audiência a ser previamente designada, conteste a presente se quizer, sob pena de revelia e, afinal, condenado às custas processuais e prejuízos que causar ao reclamante e, finalmente, tornado sem efeito a despedida e, em consequência o retorno do Reclamante as suas antiga função quando terminar as investiduras de ses mandatos.

Protesta-se por todos os meios de provas em direito permitidas, depoimento pessoal do gerente, juntada posterior de documentos, testemunhas, etc.

Nestes termos,
P.deferimento.

Goiânia, 27 de Janeiro de 1963.

pp.

Sinto Fonseca

Rio de Janeiro, 3 de janeiro de 1963.

*llo 5
Carla*

Ilmo. Sr.
José Anibas Moraes

Prezado Senhor,

Pela presente, vimos comunicar-lhes que a Superior Administração, tomando conhecimento de faltas graves por V. Sa. praticadas no exercício de suas funções neste Banco, resolveu dispensá-lo de seus serviços.

Atenciosamente,

[Handwritten signature]
BANCO NACIONAL DE MINAS GERAIS S/A .

MMC .

*Al. b. p.
Car. n.*

INSTRUMENTO PARTICULAR DE PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração, eu JOSÉ ANIBAS MORAES, brasileiro, solteiro, bancário, residente e domiciliado nesta Capital à Av. Anhanguera, nº115, nomeia e constitui seu bastante procurador o sr. VICTOR GONÇALVES, brasileiro, casado, advogado, também residente e domiciliado nesta Capital para, com poderes da clausula "ad-judicia" e para o fim especial de propor ação reclamatória contra "BANCO NACIONAL DE MINAS GERAIS S.A." sediado à Av. Goiás, nº51 podendo, para tal fim, arrolar testemunhas, inquirir, requeirir, transgír, fazer acôrdo, desistir, promover juntada de documentos, recorrer de todo e qualquer pronunciamento ou sentença, fazer executar sentenças e substabelecer a quem quizer, com ou sem reserva de poderes a quem quizer podendo agir em conjunto ou separadamente com o substabelecido a que tudo darei por bem firme e valioso.

Goiânia, 27 de Janeiro de 1963.

[Handwritten signature of José Anibas Moraes]

Reconheço verdadeira a firma
supra de José Anibas Moraes

Em testemunho da verdade
Goiânia, de *fevereiro* de *1963*
Graciano Silva Moraes
GRACIANO SILVA MORAIS

CARTÓRIO DO 3º OFÍCIO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia

*fls 7
Concl*

C E R T I D ã O

Certifico que foi designado o dia 18 de março de 1963, às 14 horas, para a realização da audiência que, nesta data, foi notificado pessoalmente o reclamante do dia designado.

Goiânia, 5-fevereiro-1963

J. M. de M. P. L. S.

Chefe de Secretaria



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE GOIÂNIA

*fls. 8
Castor*

NOTIFICAÇÃO

Sr. BANCO NACIONAL DE MINAS GERAIS S.A.

ASSUNTO: Reclamação apresentada por
JOSÉ ANIBAS MORAES

Pela presente fica V. S. notificado a comparecer perante esta Junta de Conciliação e Julgamento, à Praça Civica n.º 9, no dia 18 de março de 1963, às 14 horas, a audiência relativa a reclamação constante da cópia anexa.

Nessa audiência deverá V. S. oferecer as provas que julgar necessárias, constantes de documentos ou testemunhas, estas no máximo de 3 (três).

O não comparecimento de V. S. à referida audiência importará no julgamento da questão à sua revelia, e na aplicação da pena de confissão, quanto a matéria de fato.

Goiânia, 5 de fevereiro de 1963

J. N. de Magalhães
CHEFE DA SECRETARIA

CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, foi expedida a presente notificação ao reclamado pelo registrado postal de n.º 7245, com aviso de recebimento (A R).

Secretaria da Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia, em 5 de fevereiro de 1963.

J. N. de Magalhães
CHEFE DA SECRETARIA

Fes. 9
m

Departamento dos Correios e Telégrafos

Serviço Postal



origem

Número do registrado 7.275

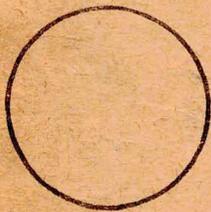
Procedência Goiânia

Data do registro 7 de fevereiro de 1963

Natureza da correspondência Not. reclamação

Valor declarado

Recebi o objeto registrado acima descrito.



Carimbo da distribuição



DESTINATÁRIO

deve ser datado e assinado a tinta.

de fevereiro de 1963

Banco N. de Minas Gerais

Junta de Conciliação e Julgamento
de Goiânia - Caixa Postal, 120

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
DE GOIÂNIA.

O BANCO NACIONAL DE MINAS GERAIS S/A - vem pela presente, nos autos da reclamação trabalhista, formulada por JOSÉ ANIBAS DE MORAES, oferecer a presente contestação, alegando o seguinte:

Que o reclamante era funcionário do Banco e em 3 de janeiro do corrente ano, foi dispensado do serviço por falta grave cometida contra o estabelecimento.

Em sua reclamação, pretende o reclamante, fazer crêr à COLETA JUNTA, que sua dispensa se deu pelo fato de ser êle Presidente do Sindicato dos Bancários. Não é verdade tal alegação, visto que, quando de sua investidura no Sindicato, o Banco jamais criou para êle, quaisquer dificuldades ou embaraços para sua livre atividade sindical.

Sucedeu porém, que o reclamante, quando em período de férias, FOI NOMEADO pelo Presidente do Instituto dos Bancários, para exercer o CARGO EM COMISSÃO e de livre nomeação sua, para a função de DELEGADO REGIONAL DO IAPB.

Assim, dado que esse cargo nada tem a vêr com a função de dirigente sindical, como pensa o reclamante, mas sim, é emprego novo, distinto da representação sindical, e que qualquer cidadão pode ser nomeado.

Assim sendo, o reclamante aceitou expressamente novo emprego com hor-ario integral e vencimentos regulares.

Só posteriormente à sua investidura é que ele fez ao Banco o pedido de licença sem vencimentos, para exercer as funções de dirigente sindical, que já exercia, e ade DELEGADO REGIONAL DO IAPB. Não está o Banco obrigado a mante-lo em seu quadro funcional, eis que com a simples investidura em novo emprego, ele renunciou às suas obrigações para com o BANCO NACIONAL DE MINAS GERAIS.

O reclamante em seu pedido formulado a essa Colenda Junta procurou estabelecer confusão, onde não existe, invocando dois mandatos, que se diz investido.

m

J. E. BULCÃO DE MORAES
ADVOGADO

Fes. 11
m

Data venia, o reclamante era Presidente do Sindicato, por eleição, mas a sua NOMEAÇÃO para o cargo de Delegado, não ocorreu em razão de mandato eletivo, e sim por livre escolha do Presidente da autarquia.

Vale dizer nesta oportunidade, que o empregado que durante o período de um contrato de trabalho, aceita novo emprego voluntariamente, ele automaticamente abandona, renuncia o emprego anterior.

O reclamante praticou faltas graves contra a reclamada dado que incorreu no artigo 482 letras h) e k) da Consolidação das Leis Trabalho, abandonando o trabalho, pela aceitação de novo emprego e pela prática de agressão física à seu chefe imediato, conforme está demonstrado no abaixo assinado dos funcionários do Banco.

Não tem o reclamante estabilidade no emprego, dado que não tem ele dez anos de serviço e o Banco só estaria obrigado a mantê-lo em seus quadros funcionais se ele só exercesse a direção do Sindicato, porém com a aceitação de novo emprego público remunerado, e com horário integral, sem qualquer audiência prévia do Banco, renunciou o reclamante expressamente o seu emprego.

Ante o exposto, protesta o reclamada pela produção de prova testemunhal, em audiência e juntada de documentos.

Finalmente, espera que a presente reclamação seja julgada improcedente e confirmada a dispensa do reclamante, dada a evidencia do abandono e a justa causa na sua dispensa.

GOIÂNIA, 18 de Maio 1963

J. E. Bulcão de Moraes

José Eduardo Bulcão de Moraes
adv. 49 - D.F.

Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários

no Estado de Goiás
Caixa Postal, 210 - End. Telefônico: BANCARIOS
Rua 6 - Edif. Inhumas - Sala 3
2º Andar - Fone 33-09
GOIÂNIA - G.O.

Res. 12
[Handwritten signature]

Goiânia (Go), 7 de dezembro de 1962.

Ao
Banco Nacional de Minas Gerais, S/A.
Av. Goiás, 51
N E S T A

f

Prezados Senhores:

Como é do conhecimento de Vs.Ss., fui /
eleito Presidente do Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos /
Bancários no Estado de Goiás, e posteriormente Delegado do I.A.P.B.
isso em 10 de outubro de 1962.

Como estou impossibilitado de comparecer
em serviço no Banco dado ao horário estabelecido pelo Instituto, e
mesmo as minhas funções de Presidente do Sindicato me absorve gran-
de tempo é que venho, por intermédio da presente, solicitar licença
não-remunerada enquanto durar meu mandato no I.A.P.B.

543

Tal pedido é com fundamento no artigo /
453 da C.L.T. combinado com o § 2º do mesmo artigo.

Devo esclarecer que, tão logo seja afa-
tado do cargo de Delegado do Instituto supramencionado, comunicarei /
imediatamente ao Banco.

Sendo só, para o momento, desde já agra-
deço.

Atenciosamente

[Handwritten signature]
José Anibas de Moraes

Ciente

Banco Nacional de Minas Gerais S.A.

Senhor Presidente:

Nós, funcionários do Banco Nacional de Minas Gerais S/A., servindo nesta agência de Goiânia, pedimos vênia a V. Exa. para colocá-lo a par de nossa deliberação conjunta e definitiva em face de uma reportagem "encomendada", onde se fala do incidente havido entre o Chefe da Seção de Desconto, Wilson da Silveira Pereira, e o funcionário José Anibas de Moraes, sendo que este último, por obra do acaso estatutário, se encontra na presidência do Sindicato dos Bancários.

Ei-la, na íntegra:

Considerando que o incidente havido entre os Senhores Wilson da Silveira Pereira, Chefe da Seção de Desconto, e o funcionário José Anibas de Moraes, do qual somos testemunhas não se deu pelo motivo estereotipado na reportagem do jornal "O Diário do Oeste", de 21 de outubro passado;

Considerando que o incidente havido se prende verdadeiramente ao fato da irresponsabilidade do funcionário José Anibas de Moraes, sempre com atrasos na chegada aos expedientes bancários, para o que o Chefe da Seção de Descontos lhe chamou a atenção;

Considerando que, pelo orgulho e petulância, pela empáfia e desrespeito para com os superiores, escudando-se no cargo que ocupa como presidente do Sindicato, o aludido funcionário procurou ofender moral e fisicamente ao Chefe da Seção de Desconto, quando de seu chamamento;

Considerando que a pessoa de José Anibas de Moraes, pessoa sem nenhuma responsabilidade profissional e visivelmente prejudicial àqueles que com êle convivem no trabalho, mostrou uma nova faceta de sua personalidade, mentindo e deturpando fatos quando de sua entrevista ao jornal "Diário do Oeste";

Considerando, ainda, que a entrevista dada - por José Anibas de Moraes retrata a ânsia de se projetar e engrandecer, dizendo-se agredido em face da posição perante o Sindicato, em defesa de seus associados, procurando-se escudar no cargo que ocupa não só para ser relapso no cumprimento de seus deveres e obrigações, bem como ferir e lesar a outrem,

RESOLVEMOS:

Fls. 14 fls. 2
an

Caso haja um possível procedimento contra a pessoa do Sr. Wilson da Silveira Pereira, pelo fato mentiroso veiculado de encomenda pelo "presidente" José Anibas de Moraes, nós nos afastaremos, em massa e de imediato, dêsse sindicato - ora presidido por V. Exa.

Queira V. Exa. estar ciente e certo da sinceridade de nosso propósito, pois êle nada mais retrata que a sinceridade de nossos princípios, a veracidade dos fatos e a nossa firme convicção do que seja Justiça.

Com nossos prtotestos de elevada estima e alta consideração, subscrevemo-nos

Atenciosamente

Joaquim Alves da Silva Congo
 João Augusto da Silva
 Américo da Silva Ramos
 Clélia Fernandes de Souza
 Silvio Teixeira
 Natália Vieira Figueira
 Estelina Jorge Tognini
 Marlaine Silveira
 Américo da Silva
 Antônio José de Deus
 Arylaine da Silva
 Paulo de Monção Filho
 Juracy Batista Condoso
 Luciano Ferreira de Faria

← Feb. 15

Silvio Baptista Pereira

~~Antonio~~

Leoni Quedes Junior
João de Paulo Almeida

~~João de Paulo Almeida~~
~~Antonio~~

Edson Almeida Gomes

Paulo de Almeida

Augusto

Fernando

Roberto

Luiz

Antonio

Beatriz Campos Ribeiro

Res. 16
m

Comunicado à Classe

Na tarde de ontem, foi o presidente do Sindicato, submetido ao vexame de ser expulso da Delegacia local do Instituto dos Bancários, pelo Sr. José Anibas de Moraes, Delegado em exercício, eleito pelos Bancários.

O motivo, como não poderia deixar de ser, foi a fraca atuação do Delegado, a frente dos destinos do Instituto neste Estado.

Desde que se viu guindado a posição de Delegado, resolveu o ex-diretor divorciar-se da classe, esquecendo-se de que por ela havia ali sido colocado, e para trabalhar por aqueles que com suas contribuições compulsórias, tem contribuído a grandeza do nosso órgão de Previdência Social.

Com os pés sobre as mesas, e se deliciando com a leitura das obras de «Jorge Amado», abandonou a classe que o elegeu, e apenas acorda para os passeios vespertinos no macio Jeep do Instituto, acompanhado de «belas garôtas».

Enquanto isto, os processos imobiliários dormem nos «bureaux», os conterâneos são «credenciados» à revelia da classe; os empréstimos simples, ora empréstimos simples, como são chatos os bancários, que aguardem sua boa vontade; e os serviços internos do IAPB, se desmoronam a cada hora que passa.

Nada sabe, nem lhe interessa saber, do que internamente ocorre, e se o Presidente do Sindicato se mete a averiguar, é muito fácil convidá-lo a se retirar...

Poderia o Delegado explicar, quantos perderam seus empréstimos imobiliários, por desídia sua, na direção da Delegacia?...

Quantos deixaram até agora de ser beneficiados pelo empréstimo simples, pelo seu desinteresse?... quantas cidades, estão sem assistência médica, por falta de trabalho do Sr. Delegado, apesar das violentas reclamações, como de Itumbiara?

Por tudo isto, e mais ainda, compareça a Assembléia do próximo dia 18, às 20 horas, no saguão do Edif., do IAPB, onde você que paga o IAPB, e precisa ter um representante seu, precisa tomar conhecimento e dar seu voto.

Todos ao Sindicato... O IAPB é nosso.

Sindicato dos Empregados, em Estabelecimentos Bancários no Est. de Goiás.

A DIRETORIA.

Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários

no Estado de Goiás

Caixa Postal, 210 - End. Telegráfico: BANCARIOS

Rua 6 - Edif. Inhumas - Sala 3

2º Andar - Fone 33-09

GOIÂNIA - GO.

Fes. 17
m

Goiânia, 8 de Fevereiro de 1963

CERTIDÃO

Certifico a pedido verbal do Sr. José Anibas de Moraes, que revendo o livro de atas referente a Assembléia Geral da Classe Bancária realizada no dia 10 de Agosto de 1962, encontrei o seguinte: - "Aos dez dias do mês de Agosto do ano de 1962, nos salões da Câmara Municipal de Goiânia, realizou-se a quarta reunião da Assembléia permanente do Sindicato dos Bancários. Aberto os trabalhos pelo Sr. Presidente da Assembleia Permanente, foi lida a ata da Assembléia anterior, referente à prestação de contas de contas pela Diretoria do Sindicato, relativa ao exercício financeiro do ano de 1961. Sobre o assunto, continuou, digo, continuaram às discussões, tendo deliberado o afastamento do presidente do Sindicato, Sr. Antonio Alvear Machado..."

Em consequencia, de acordo com o Estatuto, assumiu a Presidência da Entidade, o Sr. José Anibas de Moraes, 1º Secretário, em virtude da exoneração do Sr. Vice Presidente, há tempos ocorrido, e, comunicação esta devidamente levada ao conhecimento da Delegacia Regional do Trabalho em Goiânia.

E, para constar, eu Vanir Alves Alvarenga, 2º Secretário em exercício datilografei e dou fé.

Goiânia, 8 de Fevereiro, de 1963

Vanir Alves Alvarenga

Vanir Alves Alvarenga - 2º Secretário em exerc.

Cartório do 4º. Ofício
INDIO DO BRASIL A. LIMA
serventuário Vitalício
LAZARO ALVES DE PAULA
Escrivente
RUA 7 Nº. 41 - FONE 13-72
GOIÂNIA - GOIÁS

CARTÓRIO DO 4º. OFÍCIO

RUA 7 Nº. 41 - FONE 1372

Recebeu por semelhança a firma de
Vanir Alves Alvarenga

Em testemunho da verdade
Goiânia, de Fevereiro de 1963

LAZARO ALVES DE PAULA - Esc. Jur.

Res. 18

INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS BANCARIOS

D E C L A R A Ç Ã O

DECLARAMOS, PARA FINS DE DIREITO, A PEDIDO VERBAL DO INTERESSADO, QUE O SR. JOSÉ ANIBAS DE MORAIS, OCUPA, NESTA DELEGACIA REGIONAL DO ESTADO DE GOIÁS, DO I.A.P.B. O CARGO DE DELEGADO, SÍMBOLO 4-C, NOMEADO QUE FOI PELO ATO NÚMERO 933/62, DE 20 DE NOVEMBRO DE 1962, DO SR. PRESIDENTE DO / CONSELHO ADMINISTRATIVO, DESTA AUTARQUIA, TOMOU POSSE NO DIA 26 DE NOVEMBRO DE 1962, ENTRANDO NA MESMA DATA NO EXERCÍCIO DO CARGO. DADA E PASSADA PELA DELEGACIA REGIONAL DO ESTADO DE GOIÁS, DO I.A.P.B., SETOR DE PESSOAL, AOS DOZE / DIAS DO MÊS DE FEVEREIRO DE MIL NOVECENTOS E SESSENTA E / TRÊS, COM SÉDE NESTA CAPITAL-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X

Eurípedes Monteiro do Espírito Santo

EURÍPEDES MONTEIRO DO ESPÍRITO SANTO
ENCARREGADO DO SETOR DE PESSOAL

V I S T O

[Handwritten signature]
JOSE ANIBAS DE MORAIS
-DELEGADO

CARTÓRIO DO 4º. OFÍCIO

RUA 7 Nº. 41 - FONE 1372

Embragueço por semelhança a... firma de

Eurípedes Monteiro do Espírito Santo

Em testemunho... da verdade

Goiania 18 de Fevereiro de 1963

[Handwritten signature]
LAZARO ALVES DE PAULA - ESC. JUR.

Cartório do 4º. Ofício

INDIO DO BRASIL A. LIMA

Serventuário Vitalício

LAZARO ALVES DE PAULA

Escrevente

RUA 7 Nº. 41 - FONE 13-72

GOIÂNIA - GOIÁS

Gráfica do IAPB

Fes. 19

P. J. - J. T. Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia

ATA DE AUDIÊNCIA NO PROCESSO DE RECLAMAÇÃO DE Nº 65/63

Aos dezoito dias do mês de março do ano de mil novecentos e sessenta e três, nesta cidade de Goiânia, às 14 horas, estando aberta a audiência da Junta de Conciliação e Julgamento desta cidade, na sala de audiências, à Praça Cívica nº 9, com a presença do Sr. Juiz Presidente, Dr. Paulo Fleury da Silva e Souza e dos vogais que abaixo assinam, foram, por ordem do Sr. Presidente, apregoados os litigantes JOSÉ ANIBAS MORAES, reclamante e BANCO NACIONAL DE MINAS GERAIS S/A, reclamado,

Presentes as partes, o reclamante acompanhado do seu advogado, Dr. Victor Gonçalves e o reclamado representado pelo seu gerente, nesta praça, Sr. Atualpa Pieruccetti Veloso, acompanhado do seu advogado, Dr. José Eduardo Bulcão de Moraes, a quem conferiu poderes para representá-lo, foi dispensada a leitura da reclamação a ser apreciada, sendo dada a palavra ao reclamado para contestar a reclamação, por êle foi lida sua defesa por escrito, a qual, acompanhada de três documentos, será junta aos autos.

Proposta a conciliação, não logrou êxito.

Facultada a produção de provas, pelo reclamante foram apresentados dois documentos, uma certidão e uma declaração, os quais foram juntos aos autos.

Pelo Juiz Presidente foi determinado que se desse vista às partes, por três dias, para falarem sobre os documentos oferecidos, marcando-se o prosseguimento da instrução para o dia 26 do corrente, às 15 horas.

As partes ficaram cientes do adiamento na própria audiência. E, para constar, eu, *Gláucio* Oficial Judiciário, lavrei a presente ata, que vai assinada pelo MM. Juiz Presidente e pelos Srs. vogais.

Paulo Fleury

Juiz Presidente

Alberto de Sousa Costa

Vogal dos Empregadores

W. Marinho

Vogal dos Empregados.

Fes. 20
am

ATA DE AUDIÊNCIA NO PROCESSO DE RECLAMAÇÃO DE Nº 65/63

Aos vinte e seis dias do mês de março do ano de mil novecentos e sessenta e três, nesta cidade de Goiânia, às 15 horas, estando aberta audiência da Junta de Conciliação e Julgamento desta cidade, na sala de audiências, à Praça Cívica nº 9, com a presença do Sr. Juiz Presidente, Dr. Paulo Fleury da Silva e Souza e dos vogais que abaixo assinam, foram, por ordem do Sr. Presidente, apregoados os litigantes JOSÉ ANIBAS MORAES, reclamante e BANCO NACIONAL DE MINAS GERAIS S/A, reclamado.

Presentes as partes, acompanhadas dos seus advogados, foram ouvidas as testemunhas seguintes:

1ª TESTEMUNHA DO RECLAMANTE

Auris Rosa do Espírito Santo, brasileiro, solteiro, funcionário público, com 20 anos de idade, residente à rua 61 nº 2, Aos costumes disse nada. Compromissado e inquirido pelo MM. Juiz Presidente respondeu: que o reclamante exerce o cargo de Delegado Regional do Instituto de Aposentadoria e Pensão dos Bancários, nesta Capital; havendo sua nomeação sido precedida de uma indicação feita pela Assembleia Geral do seu Sindicato, que é o Sindicato dos Bancários, também desta Capital; que o reclamante exerce o cargo de Presidente do mencionado Sindicato; que anteriormente ao depoente, exerceu o cargo de Delegado do IAPB nesta Capital o Sr. José Carlos Guimarães, e a sua nomeação se deu também em virtude de indicação do Sindicato; que o reclamante solicitou ao reclamado licença não remunerada a fim de exercer o cargo de Delegado do IAPB; que, ao que consta o depoente, o reclamante era bom funcionário do Banco; que foi informado do bom procedimento funcional do reclamante no banco por Servito Menezes, o qual é empregado do referido estabelecimento. Nada mais disse nem lhe foi perguntado, dando-se por findo o presente depoimento que assina com o MM. Juiz Presidente.

Paulo Fleury

Juiz Presidente

Auris Rosa do Espírito Santo

depoente.

2ª TESTEMUNHA DO RECLAMANTE

Romildo de Castro Guerrante, brasileiro, solteiro, com 21 anos de idade, bancária, residente à rua 23 nº 58. Aos costumes disse nada. Compromissado e inquirido pelo MM. Juiz Presidente respondeu: que o reclamante é Presidente do Sindicato dos Bancários desta Capital e ainda Delegado Regional do Instituto dos Bancários; que sabe que a sua nomeação para Delegado se deu em decor-

Feb 21
mm

P. J. - J. T. Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia

rência de indicação do mesmo Sindicato; que por informação do reclamante, sabe que este solicitou licença ao banco para assumir a Delegacia do IAPB; que desconhece o procedimento do reclamante como empregado do reclamado; que sabe que o reclamante solicitou licença para exercer a Delegacia do IAPB, sabendo ainda que antes de sua nomeação para essa função já exercia a Presidência do Sindicato, ignorando se para o exercício dessa Presidência o reclamante pedira licença. Às perguntas requeridas pelo advogado do reclamado respondeu: que ignora a composição da direção da Delegacia do IAPB, sabendo apenas que o reclamante é o Delegado; que não participou o depoente da Assembléia Geral do Sindicato que fez a indicação do reclamante para Delegado do IAPB, mas sabe que dois foram os nomes indicados, o do reclamante e o de Romildo Ferreira do Amaral; que este último é empregado da agência local do Banco do Estado de São Paulo; que ignora qual seja a autoridade que faz a nomeação do Delegado do IAPB. Nada mais disse nem lhe foi perguntado, dando-se por findo o presente depoimento que assina com o MM. Juiz Presidente.

Paulo Pereira

Juiz Presidente
Guimarães

depoente.

• 3ª TESTEMUNHA DO RECLAMANTE

Jurandy Gomes de Miranda, brasileiro, bancário, solteiro, com 22 anos de idade, residente à Av. Goiás nº 100, 3º andar, aptº 25. Aos costumes disse nada. Compromissado e inquirido pelo MM. Juiz Presidente respondeu: que o reclamante é Delegado Regional do IAPB e presidente do Sindicato dos Bancários; que foi a classe dos Bancários, na Assembléia Geral do Sindicato, foi quem indicou o nome do reclamante para Delegado; que além do seu nome, foi na mesma ocasião indicado o do bancário Romildo Ferreira do Amaral, empregado do Banco do Estado de São Paulo; que anteriormente, exerceu o cargo de Delegado nesta Capital o Sr. José Carlos Guimarães, também por indicação do Sindicato; que o reclamante solicitou ao Banco licença para poder exercer o cargo de Delegado do IAPB; que por informações de colegas cujo nome ignora soube que o reclamante sempre foi bom funcionário do Banco; que o reclamante já trabalhava para o reclamado quando foi eleito Presidente do Sindicato. Às perguntas requeridas pelo advogado do reclamado respondeu: que a indicação de dois nomes para a Delegacia do IAPB deixou ao critério da autoridade nomeante a escolha de um deles; que ignora se o bancário Romildo era ou não dirigente Sindical; que ignora como se compõe a direção da Dele-

Fls. 22
m

P. J. - J. T. Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia

gacia do IAPB. Nada mais disse nem lhe foi perguntado, dando-se por findo o presente depoimento que assina com o MM. Juiz Presidente.

Paulo Fleury

Juiz Presidente

Guaracy Gomes de Miranda

depoente.

Em seguida, não havendo mais provas a fazer, foi encerrada a instrução, sendo dada a palavra às partes para alegações finais. Pelo reclamante foi dito o seguinte: que o reclamante foi nomeado para o cargo de Delegado do IAPB e o assumiu em virtude de indicação do seu Sindicato do qual já era e ainda é Presidente; que por isso o exercício de ambos os cargos é amparado por lei, por se relacionarem esses cargos, respectivamente com a Direção do Sindicato e com a representação da Classe; que assim o reclamante tem estabilidade provisória não só como Presidente do Sindicato, como também por ser o Delegado do IAPB; que não ha qualquer incompatibilidade da função de Delegado com a de empregado bancário, nenhum prejuizo decorrente para o banco do exercício, por empregado seu, da função mencionada de Delegado da autarquia; que por esses motivos, e acrescentando ainda que a licença que pleiteou foi para exercer as duas funções, pede que a ação seja julgada procedente.

Pelo advogado do reclamante foi dito: que a reclamação é totalmente improcedente; que, conforme documento juntado pelo próprio reclamante, assumiu ele a presidência do Sindicato no mês de agosto, havendo solicitado licença ao Banco somente a 7 de dezembro, o que demonstra que a licença foi para o exercício da Delegacia e não do cargo de direção Sindical; que este, digo, que o cargo de Delegado de nenhuma forma pode ser considerado como de representação sindical, já que é de livre nomeação do Presidente da autarquia, não se confundindo com aqueles cujo provimento depende de indicação das classes; que o IAPB é órgão da previdência social, inteiramente distinto da organização Sindical; que assumindo a Delegacia do IAPB, o reclamante cometeu falta grave e abandonou o emprêgo, fato esse que justifica a rescisão contratual deliberada pelo reclamado; que por esses motivos espera que a reclamação seja julgada improcedente.

Renovada a proposta de conciliação, não foi aceita.

Em seguida, foi concedida vista ao Sr. vogal dos Empregados, que a solicitou, ficando designada a audiência de julgamento para o dia 4 de abril do corrente ano, às 15 horas. As par-

Fev. 23
mm

P. J. - J. T. Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia

tes ficaram cientes do adiamento na própria audiência.

E, para constar, eu, *[Signature]*
Oficial Judiciário, lavrei a presente ata, que vai assinada pelo
MM. Juiz Presidente e pelos Srs. vogais.

[Signature]

Juiz Presidente

[Signature]

Vogal dos Empregadores

[Signature]

Vogal dos Empregados.

Certidões

Certifico que, que virtude
do processo das 14h. e 30m
~~te~~ ultrapassado, o honorário deste
processo, foi mesmo retirado
de pente e designada nova
audiência para dia 8 de abril
de 1963 às 13 horas, ficando
o reclamante ciente do adiamento.

Em 4 - 4 - 63

[Signature]
Els

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que nesta data, notifiquei a re-
clamada Banco Nacional de Minas Gerais S.A., na pessoa de
seu gerente nesta Capital, do adiamento da audiência, para
o dia 8-4-63, às 13 horas.

Goiânia, 4 de abril de 1963.

[Signature]
Of. de Justiça

Fes. 24
m

ATA DE AUDIÊNCIA N.º PROCESSO DE RECLAMAÇÃO DE N.º 65/63

Aos oito dias do mês de abril do ano de mil novecentos e sessenta e três, nesta cidade de Goiânia, às 13 horas, estando aberta a audiência da Junta de Conciliação e Julgamento desta cidade, na sala de audiências, à Praça Cívica n.º 9, com a presença do Sr. Juiz Presidente, Dr. Paulo Fleury da Silva e Souza e dos vogais que abaixo assinam, foram, por ordem do Sr. Juiz Presidente, apregoados os litigantes JOSÉ ANIBAS MORAES, reclamante e BANCO NACIONAL DE MINAS GERAIS S/A, reclamado.

Presente apenas o advogado do reclamante, Dr. Victor Gonçalves, o MM. Juiz Presidente propôs aos Srs. vogais a solução do dissídio, e havendo votado ambos, proferiu, de acôrdo com o vencido, a seguinte decisão:

JOSÉ ANIBAS DE MORAIS, em reclamatória proposta contra o Banco Nacional de Minas Gerais S/A, alega que é seu empregado desde 1.º de outubro de 1957; que em novembro de 1961 entrou em gozo de férias e, durante elas, assumiu o cargo de Delegado do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancários; que, terminadas as férias, solicitou licença não remunerada, em 16 de dezembro de 1962; que mais ou menos no dia 16 de janeiro do ano corrente recebeu comunicação de haver sido despedido; que a medida é ilegal, dado que o autor é dirigente sindical - Presidente do Sindicato dos Bancários - e como tal tem estabilidade no emprego. Conclui pedindo que a despedida seja tornada sem efeito, assegurando-se-lhe a volta ao emprego ao fim de seus mandatos.

O Banco acudiu à citação judicial e contestou, alegando que, ao contrário do que pretende fazer crêr o reclamante, a sua dispensa não se deu pelo fato de ser Presidente do Sindicato dos Bancários, tanto assim que, quando de sua investidura nêsse cargo, jámais lhe criou embaraços à livre atividade sindical; que, durante as férias em cujo gozo se encontrava, foi nomeado, pelo Presidente do I.A.P.B., para a função de Delegado Regional da referida Autarquia; que essa função constitui emprego novo, distinto da representação sindical, podendo ser ocupada por qualquer cidadão; que, aceitando-a, o reclamante automaticamente renunciou e abandonou o emprego no Banco, incorrendo no disposto no artigo 482, letras h e k da C.L.T., já que, além do mais, agrediu fisicamente a seu chefe imediato; que, nessa conformidade, deve ser a ação julgada improcedente.

Na fase da instrução foi feita prova testemunhal e documental.

O que tudo visto e examinado:

Fes 25
mm

P. J. J. T. Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia

O reclamante é dirigente Sindical, pois ocupa, no seu Sindicato, o cargo de Presidente. Já o ocupava quando, mediante indicação do mesmo Sindicato, foi nomeado Delegado Regional do IAPB neste Estado. A posse, neste último cargo, não importou no seu afastamento da direção sindical, pois exerce ambas as funções cumulativamente. Dessa situação de fato, que é incontroversa e incontestada, se conclui que o ponto central do dissídio sub judice está na debatida questão da estabilidade dos dirigentes sindicais, em torno da qual se acende velha divergência jurisprudencial e doutrinária no direito brasileiro.

Esta Junta inclina-se pela corrente que aceita como verdade que o artigo 543 e seu parágrafo 3º, da Consolidação, criam para o exercente de direção sindical uma estabilidade condicionada à vigência do respectivo mandato, ou seja a chamada estabilidade provisória. E que esta estabilidade, enquanto perdurar, há que merecer a disciplina constante dos artigos 492 e seguintes do diploma consolidado.

O suporte legal dêsse entendimento está no artigo e parágrafos citados (543, 3º) da Consolidação. O artigo proíbe que o empregado seja, por motivo de serviço, impedido do exercício das funções sindicais; e o parágrafo prescreve que o empregador que o despedir fica sujeito à cominação do artigo 533, alínea a, sem prejuízo da reparação cabível. A conclusão a tirar-se do artigo é que ele criou uma estabilidade provisória, já que o parágrafo 2º do artigo 540 estatui a perda da representação ao sindicalizado que estiver em desemprego; e a do parágrafo é que a reparação, no caso, ha que ser a sua manutenção no emprego, por ser a única eficiente para assegurar o fim calimado, a saber, a garantia da vida sindical.

Aliás, como lembra Arnaldo Sussekind, é oportuno salientar que a 32ª Conferência Internacional do Trabalho, pela Convenção nº 98, adotada em 1949, prescreveu a proteção adequada dos trabalhadores contra atos atentatórios da liberdade sindical em matéria de emprego, especificando que tal proteção deverá, particularmente, prevenir a atuação patronal visando à dispensa do empregado com vistas à sua participação em atividades sindicais. E que essa Convenção foi aprovada pelo Congresso Nacional, com promulgação pelo seu Presidente, havendo o nosso Governo depositado o respectivo instrumento de ratificação, tudo na conformidade do decreto legislativo nº 49, de 27/8/52, publicado no D.O. de 2/10/52.

A êste Tribunal não impressiona o argumento dos que, para negar a estabilidade provisória, alegam tratar-se de uma con-

2/6
F. J. T.

tradictio in adjectis. Não é contrassenso, nem ofende a lógica, o admitir-se a conciliação dos dois conceitos - estabilidade e temporariedade - já que não são termos que se repilam ou, como diriam os francêses, que "hurlent de se trouver ensemble". Até porque estabilidade, na própria conceituação jurídica, difere da vitaliciedade, esta, sim, pressupondo permanência e duração indeterminadas. Confirmação d'essa tese, encontramos-la em outros ramos do direito brasileiro, verbi gratia, no constitucional (Const. Fed., art. 124, XI) quando admite juizes togados com investidura limitada no tempo; e no administrativo, quando institui o estágio probatório (Estat. dos Funcionários da União, artigo 15). Não é difícil surpreender-se, nos dois institutos, um traço forte de analogia com a estabilidade provisória do dirigente sindical, já que em ambos a lei também assegura ao titular do cargo uma garantia de exercício condicionada ao decurso de um prazo determinado.

Sem embargo das divergências mencionadas, a jurisprudência nacional tende para admitir a estabilidade provisória do dirigente ou representante sindical, considerando que se tornaria inoperante o artigo 543 da C.L.T. se a sua dispensa fosse autorizada pelo mero pagamento da indenização de antiguidade. E neste sentido é o magistério de Antero de Carvalho: não seria lógico que lei vedasse a transferência obstativa do exercício de funções sindicais e, ao mesmo tempo, tolerasse a dispensa mediante o pagamento de indenização, como se se tratasse de um caso comum.

Esse ponto de vista está na linha do entendimento consubstanciado no seguinte acórdão do Pretório Excelso: "Decidiu o Tribunal Superior do Trabalho que não pode o empregado, exercendo cargo de administração sindical, ser dispensado, sem que a falta que porventura tenha praticado, seja apurada em inquérito regular. O reclamante era, desde 1957, do Conselho Fiscal de seu Sindicato. Sem justa causa foi rescindido o seu contrato, violando, dêsse modo, a liberdade sindical - Recurso extraordinário conhecido e desprovido, unânimemente. Sem o procedimento próprio, é ilegal a dispensa do empregado sindical!" (Ac. unânime, 1ª Turma do S.T.F., proferido em 27-8-62, Rec. Ext. 49.939, Relator Min. Cândido Mota Filho).

Decisões diversas, em sentido idêntico, tem proferido o Colendo Supremo Tribunal, podendo-se mencionar as dos recursos extraordinários nº 32.969, 34.676 e a dos agravos de instrumento nos. 20.522, 13.442, além de outros. E o Egrégio Tribunal Superior do Trabalho, em numerosos arestos, tem adotado a mesma orientação.

Fev. 23
m

P. J. - J. T. Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia

No caso em exame, alega o réu que a dispensa se deu, não pelo exercício da função sindical, mas pelo do cargo de Delegado Regional do IAPB; e que a aceitação desse cargo importou em abandono do emprego de que era titular no Banco o autor. Mas a defesa não pode ser acolhida porque ainda que falta houvesse cometido o empregado, o reconhecimento e a proclamação dela esta Junta só poderia fazê-lo pelo processo regular previsto em lei, ou seja o inquérito judicial. Isto tendo em vista - e não é demais repetir - que, assumindo a Delegacia do IAPB, o empregado não se afastou, antes continua em pleno exercício, da Presidência do Sindicato. Enquanto nessa função, assegura-lhe a lei (CIT artigo 543, § 2º) a faculdade de ausentar-se do trabalho, em licença não remunerada, excluída, assim, a ideia de abandono, o que aliás se confirma pelo documento de fls. 12.

Foram êsses os motivos que levaram a Junta, antes mesmo de uma apreciação definitiva da defesa invocada, a julgar a reclamação procedente, por entender, preliminarmente, que só no âmbito do procedimento adequado poderá decidir da existência ou inexistência do ilícito imputado ao autor e das consequências legais respectivas.

Nesta conformidade, e vencido o Sr. Vogal dos Empregadores, que a julgava improcedente, decidiu-se pela procedência da ação proposta para o fim de declarar insubsistente a dispensa do empregado e assegurar o seu direito de retornar ao emprego quando findar o seu mandato de dirigente sindical.

Custas pelo reclamado, na importância de Cr\$ 4.326,00, calculadas sobre Cr\$ 200.000,00, valor arbitrado para esse efeito.

E, para constar, eu, *Cláudio Torres Torres* Oficial Judiciário, lavrei a presente ata que vai assinada pelo MM. Juiz Presidente e pelos Srs. vogais.

Paulo Roney da Silva O Silva
Juiz Presidente

Alberto de Sousa Costa
Supl. de vogal dos Empregadores

Waldemar Jacupis Athayde J
Supl. de vogal dos Empregados.

[Faint handwritten notes and signatures at the bottom of the page]

Ciente.

Goiania, 22 de abril de 1963

Atand. F. Hemeccith. Vellosot

CERTIDÃO

Certifico e fou fé que nesta data, notifiquei o reclamado, na pessoa de seu gerente nesta Capital, da juntada dos fundamentos da decisão, conforme ciente - acima.

Goiania, 22 de abril de 1963.

Oficial de Justiça

CUSTAS

Conforme sentença de fl. ... cit 4.326,00



QUINCLABAO

Nesta data, 1963, juntados, aos presentes autos, de
 uma petição do reclamado
 Goiania, 29 de 4 / 1963
 J. H. de M. Vellosot

Certidão

Certifico que, nesta data, o re-
 clamado pagou o adicional de 20% de que
 trata a Lei 4103-A/62 no valor de
 Cr\$ 865,20. Sm 29-4-63 J. H. de M. Vellosot

Fes. 28
JEM.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE
DA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE GOIÂNIA

J. a concluso
p. 29.4.63.
Fam. Recurso

P. J. — JOCJ DE GOIÂNIA	
Protocolo	
Entrada	29/4/63
Fôlha	44 Nº 132
JUSTIÇA DO TRABALHO	

PROCESSO- JOCJ- 65/63-

O BANCO NACIONAL DE MINAS GERAIS S/A-
Agência de Goiânia- nos autos da reclamação trabalhista
em que é reclamante- JOSÉ ANIBAS DE MORAES- não se con-
formando, data venia, com a respeitável decisão de fls.
que julgou procedente a mesma reclamação, no prazo legal,
e com fundamento no art. 893 inciso II e 895 da Consoli-
dação das Leis do Trabalho, vem interpôr RECURSO ORDINÁRIO
para o Egrégio TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª Região-
requerendo se digne V.Exa. remeter o Recurso cujas razões
seguem anexas, à Superior Instância para julgamento.

Têrmos em que,

p. deferimento.

GOIÂNIA, 23 de abril de 1963


José Eduardo Bulcão de Moraes
adv. insc. 49-O.A.B. D.F.

RECURSO ORDINÁRIO
=====

RECORRENTE: O BANCO NACIONAL DE MINAS GERAIS S/A.

RECORRIDO : JOSÉ ANIBAS DE MORAES

RAZÕES DO RECORRENTE-
=====

EGREGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO- (3ª Região)

O Banco Nacional de Minas Gerais S.A.

não se conformando com a respeitável sentença proferida pela Colenda Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia, na reclamação trabalhista formulada por José Anibas de Moraes, ora recorrido, e que decidiu pela procedência da mesma, vem alegar em sua defesa o seguinte:

A decisão ora recorrida, concluiu pela procedencia da reclamação, garantindo ao reclamante, ora recorrido, o direito a retornar ao seu emprêgo no Banco, quando findar o seu mandato de dirigente sindical.

Todavia, é forçoso salientar de plano que na hipótese dos autos, isto não poderá ocorrer, visto que o recorrido se acha investido de uma função pública, qual seja a de DELEGADO REGIONAL DO I.A.P.B. em Goiás, emprego êsse que exige horário integral e que nada tem a vêr com a condição de dirigente sindical que o recorrido se diz investido, e que é totalmente incompatível com suas funções no Banco.

Assim sendo, não foi o recorrido dispensado do Banco em razão de seu exercicio na direção do Sindicato, mas sim, por ter aceito emprego novo, alheio à função sindical.

Fes 30
m

Na defesa que foi articulada pelo Banco, não se alegou como fundamento básico, as faltas graves que o recorrido havia praticado, e que só pelo inquérito judicial próprio seria possível sua apreciação, apenas se mostrou a qualidade funcional do empregado, sendo que o motivo principal da dispensa do funcionário foi em decorrência de sua aceitação de novo emprego, qual seja o de Delegado do I.A.P.B., cargo padrão C.5, de provimento livre da direção da autarquia.

Não é possível que o empregado enquanto se acha afastado do Banco, para exercer uma função de dirigente sindical, venha exercer um emprego novo, com horário integral, e com responsabilidades estranhas à função sindical.

Enquanto ele exerceu somente as funções de dirigente sindical, o Banco manteve o seu lugar conforme determina a Consolidação das Leis do Trabalho, porém quando ele aceitou novo emprego, sem qualquer relação direta ou indireta com a sua entidade de classe, viu-se na obrigação de dispensá-lo, ante a renúncia expressa de seu emprego anterior.

Entendeu a Colenda Junta, que a questão gira em torno da estabilidade do dirigente sindical. Data venia, não se discute isto nesta reclamação, mas sim, se o dirigente sindical, que se encontra afastado temporariamente do estabelecimento, PODE EXERCER EMPREGO NOVO, para o qual foi nomeado, devendo cumprir horário integral, de acordo com o regulamento da Previdência Social. Pois se há para o recorrido uma impossibilidade material em exercer suas funções normais e regulares no Banco, certamente deverá haver também a mesma impossibilidade no seu novo emprego de Delegado do I.A.P.B.

Negar-se tal evidência, não é possível.

Por outro lado, qualquer cidadão pode ser livremente nomeado para o exercício do cargo de Delegado do IAPB sem que seja sequer bancário, e tão pouco líder sindical.

No caso em exame, só existe impossibilidade para o dirigente sindical, em trabalhar no Banco, não existindo tal impossibilidade para ganhar vencimentos de cargo C.5. na Delegacia do IAPB.

A questão da falta grave praticada pelo recorrido, já não se pode discutir, dado que muito mais grave é a assunção de novo emprego, em flagrante violação da própria Consolidação das Leis do Trabalho, que garante ao dirigente sindical, uma estabilidade relativa, enquanto estiver no exercício de cargo no Sindicato. A aceitação da tese defendida pela douta decisão da Junta, data venia, não é de boa prática, dado os abusos que a mesma irá proporcionar.

Uma pergunta se impõe no caso presente-
" FICA O EMPREGADOR OBRIGADO A MANTER O LUGAR DE
EX-DIRIGENTE SINDICAL, QUE ACEITAR NOVO EMPREGO?" -

Se nos afigura negativa a resposta.

No caso em t \acute{e} la, o recorrido est \acute{a} exercendo cumulativamente dois cargos, o de dirigente sindical e de delegado regional do IAPB, e n \acute{a} o haver \acute{a} nenhuma violação da Lei da Previdencia Social, que prev \acute{e} que os cargos de Delegado sejam exercidos pelos pr \acute{o} prios servidores das autarquias?

• Assim, o recorrido procurou escudar-se na sua qualidade de dirigente sindical, para obter proveitos pessoais, com a nomeação de um NOVO CARGO de polpudos vencimentos, e conseguindo ainda, garantir um emprego no Banco, sob a falsa alegação de que est \acute{a} exercendo função tipicamente sindical. N \acute{a} o \acute{e} possivel que a pr \acute{o} pria Consolidação das Leis do Trabalho possa ser violada t \acute{a} o facilmente, em visivel m \acute{a} f \acute{e} , e sem nenhuma relação entre os dois cargos que vem exercendo o recorrido.

O Banco Nacional de Minas Gerais S.A. n \acute{a} o usa de recursos pouco recomendav \acute{e} is, em suas relações de trabalho com seus empregados, e jamais impediu que o reclamante exercesse livremente suas atividades sindicais, e isto ele n \acute{a} o contesta; por \acute{e} m, n \acute{a} o pode concordar com um empregado que tinha conduta irregular, que faltou com seus deveres funcionais, faltando o respeito com seus superiores, como est \acute{a} amplamente comprovado nos autos.

O recorrido não aguardou o pedido de licença que formulou ao Banco, e só formulou tal pedido, após haver sido empossado no cargo de Delegado do IAPB, e de maneira subreptícia, procurou confundir a Colenda Junta, dando a entender que havia solicitado licença para exercer o novo emprego de Delegado do IRPB, procurando estabelecer uma ligação ou vinculação entre os dois encargos, isto é, o de dirigente sindical e o de autárquico.

Houve por parte do recorrido, abandono do emprego, de forma inequívoca, ao se empossar no seu novo cargo.

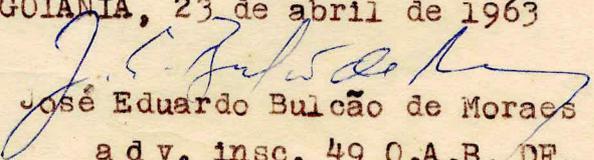
Portanto, não há que se discutir nêstes autos, se o dirigente sindical tem ou não estabilidade no emprego, o que se discute, é se pode ou não o dirigente sindical, que se encontre afastado de seu emprego, ACEITAR NOMEAÇÃO PARA CARGO EXTRANHO AO SINDICATO, em entidade subordinada ao Exmo. Sr. Ministro do Trabalho e Previdencia Social, qual seja o I .A.P.B., cargo êsse que requer horário integral, e atribuições totalmente diversas da atividade sindical.

A decisão ora recorrida, data venia, não merece prevalecer, dado que a mesma decidiu contra a prova dos autos, e contra a própria C.L.T. (art. 482 letras h, i, j, k.).

Espera o recorrente, que o Egrégio TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO, haja por bem reformar a decisão, pois a mesma se funda em premissa falsa, pois o ponto crucial da controvérsia, não é a estabilidade do dirigente sindical, mas sim, sobre a possibilidade dos mesmos aceitarem novos empregos, enquanto estiverem afastados de seus empregos primitivos.

Têrmos em que pede e espera seja feita mais uma vez a reparadora JUSTIÇA!

GOIANIA, 23 de abril de 1963


José Eduardo Bulcão de Moraes
a d v. insc. 49 O.A.B. DF.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia

Fes. 33
m.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos, ao
Sr. Presidente.

Goiânia, 30 de 4 de 1963

J. N. de Magalhães
Secretário

Recebo o recurso. Vista ao recor-
rido, por dez dias, para ofereci-
mento de razões.

p., 30-4-63.

Paulo Ferraz

Fls 34



PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO
 JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
 GOIÂNIA

Sr.
JOSÉ ANIBAS MORAES

Pela presente, ficais notificado para ciência de que foi interposto recurso na reclamação por vós apresentada contra **BANCO NACIONAL DE MINAS GERAIS S.A.** (nome)
 pelo que, tendes o prazo de **dez (10)** dias, para, como recorrido, arazoardes o recurso.

Goiânia, 9 de maio de 1963

Japir de Aguiar
 Chefe de Secretária

ciente

Em 9/5/63
 [Stamp: JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO GOIÂNIA]
 [Signature]

TÉRMO DE REVISÃO DE FÓLHAS

Contém os presentes autos 34 fôlhas,
devidamente numeradas e rubricadas.

Do que para constar, lavrei este termo.

Goiania, 9 de 5 de 1963

J. U. de Albuquerque
Chefe da Secretaria

Certidões

Certifico que, nesta data o Sr. Victor
devolveu este processo. Em 14.5.63

J. U. de Albuquerque
Chefe da Secretaria

JUNTADA

Nesta data, faço juntada, aos presentes autos, de

uma petição dos recursos recor-
ridos

Goiania, 16 de 5 de 1963

J. U. de Albuquerque
Secretário

P. J. — JCJ DE GOIÂNIA	
Processo	
Entrada	14/05/63
Fôlha	75 Nº.
JUSTIÇA DO TRABALHO	

Fes. 35
mm

g... à conclusão
de 14-5-63.
Paulo

RAZÕES oferecidas por JOSÉ ANIBAS MORAES para integrar nos autos da Reclamatória por si proposta contra o BANCO NACIONAL DE MINAS GERAIS S.A. e que originou o processo JCJ- nº65/63.

EGRÉGIA CÂMARA JULGADORA:

A Reclamatória proposta pelo Recorrido foi tão só e exclusivamente para mostrar a irregularidade na despedida. Essa não poderia se efetivar pela maneira usada. O Recorrido é dirigente sindical e, como tal, tem estabilidade provisória e a lei dá um rito especial para a despedida de empregado estável.

A firma Recorrente alegou em seu recurso de fls. que apenas mostrou que a dispensa foi motivada pela aceitação de novo emprego. Acontece, todavia, que, antes de mostrar ao MM. Juiz "a-quo" dispensou o Recorrido de suas funções.

Deveria mostrar através de processo próprio e exigido por lei. Cabe tão somente a Justiça dizer se pode ou não pode um empregado estável ser despedido por cometer suposta falta. O meio usado pela Recorrente não é permitida por lei e, como tal, não pode gerar efeito.

O Recorrido fez prova de sua condição de Presidente do Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancá -

mm

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusões dos presentes autos, ao
 Sr. Presidente.

Goiânia, 16 de Maio de 1963

J. M. de Magalhães
 Secretário

Suba o recerto, com os carimbos do estilo, ao Colégio Tribunal Regional de Trabalho da 3ª Região.

P. 16-5-63.

Dante Ferraz

TÉRMO DE REVISÃO DE FÓLHAS

Contém os presentes autos 37 folhas, devidamente numeradas e rubricadas.

Do que para constar, lavrei este termo.

Goiânia, 17 de Maio de 1963

J. M. de Magalhães
 Chefe da Secretaria

Quotado em 17-5-63
Spunye

~~TÉRMO DE REVISÃO DE FÓLHAS~~

~~Contém os presentes autos..... folhas, devidamente numeradas e rubricadas.~~

~~Do que para constar, lavrei este termo.~~

~~Goiânia,..... de..... de 19.....~~

~~.....
 Chefe da Secretaria~~

Nesta data, fa

.....

Goiânia,..... de

REMESSA

Nesta data, faço remessa dos presentes autos a

Exceção Tribunal R. do Trabalho da 3ª Região

Goiânia, 17 de maio de 1963

J. H. de Aragão
Secretário

RECEBIMENTO

Aos 22 de maio de 19 63

recebi estes autos.

O Diretor de Secretaria, _____

VISTA

Nesta data, faço estes autos com vista ao Doutor

Procurador

Aos 3 de junho de 19 63

O Diretor de Secretaria, _____

COM VISTA

O Diretor de Secretaria, _____

RECEBIMENTO

Aos 5 de junho de 19 63

recebi estes autos.

Maria H. F. Lima

AO PROCURADOR

para emitir PARECER.

Em / / 19

PROCURADOR REGIONAL



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
Procuradoria Regional do Trabalho-3a.Região

Processo TRT-1748/63

RECORRENTE: Banco Nacional de Minas Gerais S/A (reclamado).

RECORRIDO: José Anibas de Moraes (reclamante).

Goiânia, Goiás

PARECER

O reclamante, eleito dirigente sindical, solicitou ao reclamado licença não remunerada, enquanto durasse seu mandato sindical. E aceitou, logo depois, sua nomeação para Delegado do IAPB do Estado de Goiás (fls.18). Todavia foi despedido sumariamente pelo reclamado por esse motivo.(fls.5).

Dai a presente reclamatória.

A MMA. Junta "a quo" dando pela "estabilidade provisória" do reclamante nos termos do § 3º do art. 543 da C.L.T., mandou que fôsse o mesmo reintegrado, pelo reclamado.

Dai o presente recurso.

Reprisa o reclamado o argumento de que, tendo o reclamante aceito outro emprêgo, renunciou expressamente ao seu lugar no Banco recorrente.

Todavia, como a preliminar deve ser primeiro resolvida, então vamos ao argumento da "estabilidade provisória".

Na verdade não existe essa expressão no texto consolidado.

Ela é aceita porque a defesa que a CLT proporciona ao dirigente sindical nos termos do art. 543 e seguintes constitue uma "estabilidade relativa".

Não vemos na hipótese, uma "contraditio in adjectis", como querem varios autores e juizes.

Na verdade, não é pacífica essa matéria. Alinham-se decisões importantes de um lado e de outro. Todavia a razão, a nosso ver está, com a v.decisão recorrida.

Com o seu brilho de sempre, decidiu o colendo T.S.T.:

38
MPL



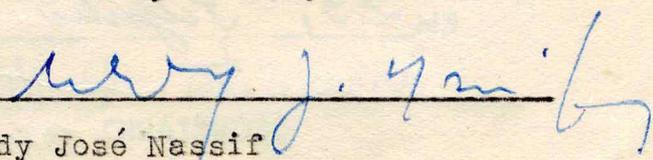
Processo TRT-1748/63

"Também no que concerne à estabilidade do dirigente sindical, tenho sempre entendido que, vedada por lei, à demissão de dirigente sindical, pelo fato dessa condição, a reparação a que alude o § 3º do art. 54 § da C.L.T. é a sua reintegração, sem o que ficaria despedido de conteúdo o texto legal, eis que, à indenização por despedida injusta fará jus todo e qualquer empregado, independente de sua condição. Esse entendimento, aliás, vem de ser proclamado como insensurável em decisão da 1a.Turma do Eg.S.T. F. no rec.ext. nº 34.676 publicado na audiência de 28 de maio de 1958. (Ambs. número 2894/57-T.S.T. pl.ac. de 7-1-1959 rel.Min.Oscar Saraiva. D.J.U. de 3-7-1.959, ap.ao nº 149 pag. 2373)(in Jurisprudência Trabalhista-Pires Chaves VI vol.pg.25).

Dessarte, nem podemos entrar no mérito do recurso, relativamente à aceitação de outra nomeação pelo reclamante. Ficamos ainda na preliminar.

Nestas condições, opinamos no sentido de ser negado provimento ao recurso interposto.

Belo Horizonte, 10 de junho de 1963

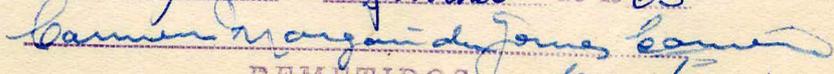

Whady José Nassif

Procurador Regional

REMESSA

Nesta data, remeto estes autos ao Tribunal Regional do Trabalho 3ª Região

Aos 10 de junho de 1963


REMETIDOS 

T. R. T. — 3ª. REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA
Em 10 de junho de 1963
Avaliado
Luiz F. Pedrosa
(Chefe da Seção)

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao

Sr. ~~PREZIDENTE~~
RELATOR

Aos 11 de junho de 1963

Relator a Diretor de Secretaria, G. M. Seixena
CONCLUSOS

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 3ª Região

Distribuído ao M.M. Juiz Luiz de F. Fleury
como relator.

Em 11/6/63

Luiz de F. Fleury
PRESIDENTE

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao

Sr. ~~PREZIDENTE~~
RELATOR

Aos 14 de junho de 1963

Diretor de Secretaria, M. Fleury
CONCLUSOS

CERTIFICO QUE, DE ORDEM DO SR. PRESIDENTE,

ESTE AUTOS FORAM INCLUIDOS EM

DAUTA DE JULGAMENTO DO DIA 24-6-63

EM 23, Junho, 1963

Marcelo Brito
SECRETARIO substituto

Custodio Antunes Fonseca

ADVOGADO

Escritório: Edifício Acalaca, sala 1.508

Fone 2-2200 — Das 9 às 11,30 hs.

Residência: Av. Contorno, 6.618

Fone 4-0548

BELO HORIZONTE

Go
Mey

Exmo. Sr. Dr. Curado Fleury, dd. relator do recurso nº 1.748/63

Nos autos, concedo a vista pelo
prazo improrrogável de cinco dias.

em, 21/6/1963

Curado Fleury

O advogado que esta subscreve - advogado do Banco Nacional de Minas Gerais, S/A, em Belo Horizonte - requer a V. Excia. vista dos autos do recurso nº 1.748/63, de Goiânia, recorrente o referido Banco e recorrido José Anibal de Moraes, a fim de poder preparar-se para fazer a defesa do recorrente no dia do julgamento.

Termos em que, pede deferimento.

Belo Horizonte, 21 de junho de 1963

Custodio Antunes Fonseca

Custodio Antunes Fonseca, advogado

- Em virtude do despacho supra,
tive vista nos autos hoje.

21. 6. 63

Fleury

41
mery

PROCURAÇÃO

EVERARDO VIEIRA, tabelião do 4º ofício de notas do termo de Belo Horizonte, em pleno exercício do cargo, etc. CERTIFICO, a requerimento verbal de parte interessada, que, revendo, em meu cartório o livro de procurações nº 94, nêle a fôlhas 60, encontrei a procuração do teor seguinte: Lº 94. Fls. 60. República dos Estados Unidos do Brasil, Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, Cartório do 4º Ofício, Everardo Vieira, Tabelião, Procuração bastante que faz o BANCO NACIONAL DE MINAS GERAIS, S.A. Saibam quantos êste público instrumento de procuração bastante virem que, no ano do nascimento de Nosso Senhor Jesus Cristo de mil novecentos e cinqüenta e um, aos catorze (14) dias do mês de agôsto, nesta cidade de Belo Horizonte, Capital do Estado de Minas Gerais, República dos Estados Unidos do Brasil, perante mim, tabelião, compareceu, como outorgante, em meu cartório, à av. A. Pena, 981, Edifício Sulacap, o BANCO NACIONAL DE MINAS GERAIS, S.A., com séde nesta Cidade e, neste ato, representado pelos seus Diretores Dr. Paulo Auler e Milton Vieira Pinto, reconhecidos pelos próprios de mim, tabelião e das testemunhas abaixo assinadas, estas minhas conhecidas, do que dou fé. E, perante as mesmas testemunhas, por êle me foi dito que, por êste público instrumento, nomeia e constitue seus bastantes procuradores, em conjunto ou separadamente, os drs. MILTON SOARES CAMPOS, JOÃO EUNAPIO BORGES e CUSTODIO ANTUNES FONSECA, brasileiros, advogados, casados, residentes nesta Cidade, para, perante qualquer juízo, instância ou tribunal e junto à Justiça e ao Ministério do Trabalho, representar o outorgante e defender os direitos dêste contra quem quer que seja, em qualquer ação ou procedimento judicial, em que êle outorgante, fôr autor, réu ou por qualquer forma interessado, usando os procuradores, no desempenho dêste mandato, de todos os poderes da cláusula «ad-judicia», ora expressamente outorgada e podendo desistir, transigir, receber, passar recibos e dar quitação; requerer e promover falência de devedores do outorgante, fazendo e assinando declarações e habilitações de créditos; comparecer a assembléias de credores, votando e aceitando votação; aceitar e embargar concordatas; promover medidas assecuratórias de direitos do outorgante; substabelecer e praticar todos os demais atos necessários e em direito permitidos. E, tudo quanto assim fôr feito pelos ditos seus procuradores ou substabelecidos, promete haver por valioso e firme. Assim o disse, do que dou fé e me pediu êste instrumento, que lhe li, aceitou e assina, sôbre selos federais no valor de Cr\$ 4,50, incluído o da taxa de Educação e Saúde, com as testemunhas abaixo reconhecidas de mim, tabelião, Antonio A. de Oliveira e José Fagundes da Silva. Eu, José Pedro de Araújo Andrade, escrevente juramentado, o escrevi. Eu, Everardo Vieira, 4º tabelião, o subscrevo e assino. Everardo Vieira. Belo Horizonte, 14 de agôsto de 1951. (a) Paulo Auler. (Sôbre os selos federais acima referidos). (a) Paulo Auler. (a) Milton Vieira Pinto. (a) Antonio A. de Oliveira. (a) José Fagundes da Silva». Era o que se continha em a dita procuração, da qual mandei extrair a presente certidão, que conferi e achei em tudo conforme o original, ao qual me reporto e dou fé. Dada e passada nesta cidade de Belo Horizonte, aos 16 dias do mês de *janeiro* do ano de 1962. Eu, 4º tabelião, a subscrevo e assino.



Everardo Vieira
.....
4º tabelião

24 de junho de 1963.-

42
[Signature]

ÀS TREZE HORAS do dia vinte e quatro de junho de mil novecentos e sessenta e três, em sua sede, à rua Curitiba, 835, 3º andar, nesta cidade de Belo Horizonte, Capital do Estado de Minas Gerais, reuniu-se o Tribunal Regional do Trabalho, desta 3ª Região, sob a presidência do MM. Juiz Herbert de Magalhães Drummond, presentes a Dra. Emiliana - Martins de Andrade, Procuradora do Trabalho e MM. Juizes Curado Fleury, Cândido Gomes de Freitas, Abner Faria, Fábio de A. Motta e José Carlos Guimarães. Ausente, com causa justificada, o MM. Juiz Vieira de Melo. - Pelo MM. Juiz Presidente foi declarada aberta a sessão, procedendo-se à leitura da ata da reunião anterior, que foi aprovada. A seguir, foram assinados os acórdãos relativos aos processos n.ºs: TRT-4004/62, TRT.... 638/62, TRT-3915/62, TRT-1430/63, TRT-230/63, TRT-1046/63, TRT-3910/62, TRT-1268/62, TRT-2838/62, TRT-3612/62, TRT-2362/62, TRT-3826/62, TRT.. 1728/62 e TRT-1582/62. Proclamados, logo após, pelo MM. Juiz Presidente os processos em pauta para hoje, observada a preferência para os advogados inscritos para defesa de seus constituintes, pela ordem: TRT-... 1748/63, de recurso ordinário interposto da decisão da MM. J CJ de Goiânia, Estado de Goiás, pelo recorrente-reclamado BANCO NACIONAL DE MINAS GERAIS S.A., recorrido-reclamante JOSÉ ANIBAS MORAES. Objeto: dispensa de função. Relatado pelo MM. Juiz Curado Fleury, na discussão usou da palavra o advogado Custódio Antunes Fonseca pelo recorrente-reclamado. Em votação o Tribunal, por maioria de votos, de acôrdo com o Relator, deu provimento ao recurso, para julgar improcedente a reclamação. Vencido o MM. Juiz José Carlos Guimarães que negava provimento ao apêlo, para manter o r. decisório recorrido. Não tomou parte neste julgamento o MM. Juiz Fábio de A. Motta, por haver chegado à sessão com atraso. TRT-1603/63, de recurso ordinário interposto da decisão da MM. 2ª JCH desta Capital, pelo recorrente-reclamado RIO HOTEL LTDA., recorrida-reclamante MARTA MARIA MACIEL. Objeto: indenização, férias, 13º mês, horas extras e diferença de salário. Relatado pelo MM. Juiz Abner Faria, após os debates, o Tribunal, à unanimidade, deu provimento ao recurso, para anular a r. decisão recorrida, determinando a volta dos autos à MM. Junta de origem para nova instrução e julgamento do feito, de avôrdo com o parecer do - Dr. Helio A. de Assumpção, Procurador do Trabalho. Não tomou parte neste julgamento o MM. Juiz Fábio de A. Motta, por haver chegado à sessão com atraso. TRT-1305/63, de recurso ordinário interposto da decisão da MM. 1ª J CJ desta Capital, pela recorrente-reclamada CIA. FÔRÇA E LUZ DE MI-

NAS GERAIS e recorrido-reclamante MANOEL BERNARDES ALVES. Objeto: aviso prévio, indenização, gratificação proporcional. Relatado pelo MM. - Juiz Almir Paris, em fase de debates, usou da palavra o advogado Wilson Carneiro Vidigal, pelo reclamante. Na votação o Tribunal, unânimesmente, negou provimento ao recurso, para confirmar a v. decisão recorrida, de acordo com o parecer do Dr. Helió A. de Assunção, Procurador do Trabalho. TRT-1811/63, de recurso ordinário interposto da decisão da MM. JCIJ de Brasília, DF., pela recorrente-reclamada BRIGARIA ECONOMICA LTDA., recorrido-reclamante RUFENS BARBOSA SAEDOVAL. Objeto: anotação em carteira profissional, auxílio-saferidade, horas extras, repouso remunerado e indenização. Relatado pelo MM. Juiz José Carlos Guimarães, em fase de votação o Tribunal, por maioria de votos, de acordo com o Relator, - negou provimento ao recurso, para manter o r. decisório recorrido, de conformidade com o parecer do Dr. Whady J. Nassif, Procurador Regional. Tencido o MM. Juiz Fábio de A. Notta que dava provimento ao apêlo para absolver a recorrente da condenação que lhe foi imposta. TRT-1371/63, - de recurso ordinário interposto da decisão do MM. 1ª JCIJ desta Capital, pelo recorrente-reclamante MARIA DO SOCORRO ALVES PEREIRA e recorridos-reclamados IRMÃOS FACCHI. Objeto: aviso prévio, auxílio-maternidade, diferença salarial e 13º mês. Relatório preferido pelo MM. Juiz Cândido Gomes de Freitas. Na discussão usou da palavra o advogado Farid Asserany pelos recorridos-reclamados. Em votação o Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso para confirmar a v. decisão recorrida, de acordo com o parecer do Dr. José Christóvão, Procurador do Trabalho. TRT-2964/62, de recurso ordinário interposto da decisão da MM. 1ª JCIJ desta Capital, pela recorrente-reclamada SORTEC LTDA., recorrido-reclamante - ARMANDO COSTA PEREIRA JÚNIOR. Objeto: aviso prévio, férias, indenização, comissões retidas. Relatado pelo MM. Juiz Fábio de A. Notta, após os debates, o Tribunal, à unanimidade, rejeitou a preliminar de inexistência da relação de emprego. "De Meritis", também unânimesmente, negou provimento ao recurso, para manter a r. decisão recorrida, de acordo com o parecer da dra. Esiliana Martins de Andrade, Procuradora do Trabalho. TRT-1362/63, da JCIJ de Uberlândia. Relator: MM. Juiz Vieira de Melo. Recorredos: J. FERREIRA & CIA. LTDA. Recorrido: DÉLIO AZEVEDO. Adiado para a sessão ordinária do dia 26 de junho corrente, por determinação do MM. - Juiz Relator. TRT-1743/63, da JCIJ de Governador Valadares. Relator: MM. Juiz Vieira de Melo. Recorrente: MARIA BANGEL NUNES. Recorrida: COMERCÍCIO E INDÚSTRIA DE NICA LTDA. Adiado para a próxima sessão ordinária, por ausente, com causa justificada, o MM. Juiz Relator. TRT-1794/63 - CONCESSÃO DE FÉRIAS. Interessado Dr. Ary ROCHA, Juiz Presidente da JCIJ de Uberaba. Assunto: requer trinta dias de férias regimentais a partir do dia 2 de julho de 1963. DECISÃO: O Tribunal, à unanimidade, deferiu na forma pedida, tendo o MM. Juiz Presidente determinado a convocação do Suplente Dr. Luiz Alberto de Moraes para a substituição decorrente desse afastamento.

PROCLAMADA a pauta da sessão ordinária a realizar-se no dia 28 (vinte e oito) de junho corrente, a qual foi, em seguida, afi-
xada na sede deste Tribunal, no local do costume, para ciência das -
partes, nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão de cujos -
trabalho cy. Mariana Leite Substituta da Secretária do Pre-
sidente do TRI., desta 3ª Região, leu e datilografou esta Ata que,
lida e achada conforme, será assinada.

SALA DAS SESSÕES DO TRI., 24 de junho de 1963

Maria Luiza de Assis
Presidente do TRI-3ª Região

45
Ecol



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3.^a REGIÃO

Certidão de Julgamento
Processo n. TRT 1748/63

CERTIFICO que o Tribunal Regional do Trabalho, em sessão ordinária hoje realizada, julgou os presentes autos, tendo resolvido, por maioria de votos, de acôrdo com o Relator, dar provimento ao recurso, para julgar improcedente a reclamação. Vencido o MM. Juiz José Carlos Guimarães, que negava provimento ao apêlo, para manter a r. decisão redorrida.

Tomaram parte no julgamento os seguintes Srs. juizes: Curado Fleury (Relator), Cândido Gomes de Freitas, Abner Faria, José Carlos Guimarães.

Certidão de Julgamento

Processo n.º TRT 144/63

EXTRATO dos autos do processo em julgamento, nos termos do art. 1º da Lei nº 3.061/61, de 22 de maio de 1961, que dispõe sobre a organização do Poder Judiciário e dá outras providências, em virtude de não comparecimento do MM. Juiz Fábio de A. Motta, por haver chegado à sessão com atraso, e Ausente, com causa justificada, o MM. Juiz Vieira de Melo.

OBSERVAÇÕES: Não tomou parte neste julgamento o MM. Juiz Fábio de A. Motta, por haver chegado à sessão com atraso. Ausente, com causa justificada, o MM. Juiz Vieira de Melo.

Para constar, lavro a presente certidão do que dou fé.

Belo Horizonte, 24 de junho de 1963

Marista Bitt
Secretário substituta



ACÓRDÃO

Proc. TRT-1748/63

Recorrente - BANCO NACIONAL DE MINAS GERAIS S/A - (reclamado)

Recorrido - JOSÉ ANIBAS DE MORAES - (reclamante)

EMENTA - Licença não remunerada
para exercer função pública -
Negativa - Legalidade

O Banco não estava obrigado a conceder licença não remunerada para exercício de função pública em horário incompatível com o do Banco.

O Banco nunca impediu ao obreiro o exercício do cargo de dirigente sindical, cuja estabilidade provisória é tese não pacífica e para a dispensa não se faz mister inquérito judicial - só exigível para a estabilidade prevista no art. 492 da C.L.T.

José Anibas Moraes em reclamatória movida contra o Banco Nacional de Minas Gerais S/A., pede seja tornada sem efeito sua despedida, assegurando-lhe a volta ao emprego ao fim de seus mandatos, esclarecendo que em Novembro de 1961 entrou em férias e, se achava em seu gozo, quando assumiu o cargo de delegado do I.A.P.B.; findas as férias, em 16/12/1962, solicitou licença não remunerada; que, mais ou menos, em 16/1/1963, recebeu comunicação de haver sido despedido; a medida é ilegal, de vez que é dirigente sindical e goza de estabilidade provisória.

O Banco em defesa, alega que ao contrário do que pretende fazer crêr o reclamante, na despedida não se verificou pelo fato de ser Presidente do Sindicato, tanto assim que, quando de sua investidura nesse cargo jamais lhe criou embaraços à livre atividade sindical; durante as férias fôra nomeado pelo Presidente do I.A.P.B. para a função de Delegado Regional da citada autarquia, função que constitui emprego novo, distinto da representação sindical, podendo ser ocupada por qualquer cidadão; aceitando-a, o reclamante automaticamente renunciou e abandonou o emprego,



417
Nuffery

ACÓRDÃO

Proc. TRT-1748/63

- 2 -

incorrendo no art. 482 letra h e k da C.L.T., já que, agrediu fisicamente a seu chefe imediato; deve assim ser julgada improcedente a ação.

Após processamento regular, foi a ação julgada procedente, entendendo ainda a MM. Junta "a quo" que estando o postulante garantido pela estabilidade provisória, só mediante inquérito judicial poderia ser demitido.-

O Banco rebelando-se contra a decisão, em tempo oportuno, manifestou recurso ordinário insistindo na improcedência da reclamação, tendo o recorrido sustentado o acerto da decisão recorrida.-

Nesta instância, pela douta Procuradoria Regional, oficiou no processo, o Dr. Whady José Nassif, opinando pelo desprovimento do apêlo.-

- É o relatório -

Não se queixa o reclamante de que o Banco opusesse qualquer dificuldade ou embaraços que impedisse o exercício da sua função como dirigente sindical. Pela prova colhida verifica-se que vinha êle exercendo no Sindicato as funções para as quais foi eleito. Com sua nomeação para a função pública de Delegado do I.A.P.B., surgiu a dificuldade de atender ao horário do Banco, o que levou-o a pedir a licença remunerada para poder exercer a função pública de Delegado do I.A.P.B., de vez que quando ocupava exclusivamente a função de dirigente sindical, tudo corria de modo normal, tanto assim que anteriormente não solicitara nenhuma licença ao Banco. Após sua nomeação para a função pública, impossível se tornou o exercício das três atividades, forçando-o a solicitar a licença remunerada, não porque dela necessitasse para o exercício do mandato sindical e sim para ocupar o cargo de Delegado do IAPB. A licença não remunerada para o exercício do cargo de Delegado do I.A.P.B., o Banco não estava obrigado a concedê-la e com a negativa não criava o Banco nenhuma dificuldade ou opunha qualquer embaraço ao exercício do cargo de dirigente sindical. Negou o Banco a licença para o exercício da função pública de Delegado do Instituto. E aceitando função remunerada e incompatível com a do Banco, deixava evidenciado o seu propósito de não continuar a exercer o emprêgo que até então vinha ocupando no Banco, que ao dispensá-lo não teve o intuito, desejo ou propósito de dificultar ou impedir continuasse êle a ocupar a função de dirigente sindical. Em rigor não se discute, no caso focalizado, a tormentosa



48
infm

ACÓRDÃO

Proc. TRT-1748/63

- 3 -

questão da aplicação do § 3º do art. 543 da C.L.T., porque o empregador ao despedir o empregado não fê-lo com o ânimo ou o propósito de impedir pudesse êle exercer as condições de dirigente sindical, mas, em virtude de sua renúncia ao cargo que exercia no Banco com a aceitação de função pública, com horário incompatível com o do empregador, além de outros motivos alinhados na inicial e devidamente comprovados. Dando como procedente o seu direito à estabilidade provisória fruto da jurisprudência, ainda vacilante e não pacífica, mesmo na Suprema Côrte, somente para argumentar, necessário não era o inquérito judicial para a sua despedida, apesar do brilhantismo da r. decisão recorrida da lavra de um dos mais cultos e competentes Juízes de primeira instância da 3ª Região. O inquérito judicial para a despedida de estábilítario só é exigido para o obreiro com a estabilidade prevista em lei ou seja a do art. 492 da C.L.T. garantida pelo decêndio legal. Não há na lei nenhuma disposição garantindo ao empregado em gozo da estabilidade provisória o direito de ser despedido mediante autorização judicial através competente inquérito judicial, como acontece no caso da estabilidade funcional adquirida depois de dez anos de casa.-

A aceitação da função pública remunerada foi em verdade o fato que tornou impossível a continuação da relação de emprêgo, que o empregado pretendia ficasse suspensa pela licença não remunerada.- A função pública por êle aceita não era imposta por lei e o Banco não estava obrigado a concedê-la, deve para o exercício da função sindical ele anteriormente não requerer licença, que só foi solicitada depois de sua nomeação para a Delegacia do I.A.P.B.

Embora ocupasse também função de dirigente sindical, não era necessário inquérito judicial para a sua despedida, que o foi, no caso, sub-judice, não com o intuito de impedir continuasse o empregado a exercer a função na diretoria do sindicato e sim por motivos outros, inclusive aceitação de função pública, que impossibilitava o reclamante de continuar a prestar serviços ao Banco ou melhor que o obrigava a deixar o emprêgo, salvo com consentimento do empregador, que lhe fôra negado sem violação de qualquer dispositivo legal ou de direito do empregado.

Ante o exposto e o mais que dos autos consta

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por maioria de votos, de acôrdo com o Relator, em dar provimento ao recurso, para julgar improcedente a



ACÓRDÃO

Proc. TRT-1748/63

- 4 -

reclamação.. Vencido o MM. Juiz José Carlos Guimarães, que negava provimento ao apêlo, para manter a r. decisão recorrida.

Custas na forma da lei

Belo Horizonte, 24 de junho de 1963.

[Handwritten signature]

PRESIDENTE

[Handwritten signature]

RELATOR

[Handwritten signature]

P/ PROCURADORIA REGIONAL

Assinado em: 22/7/63

Publicado em: 23/7/63

Léo..

CERTIFICO QUE A SÚMULA DESTE ACÓRDÃO FOI PUBLICADA, PARA CIÊNCIA DAS PARTES, NO "DIÁRIO DA JUSTIÇA" DE 23 DE JULHO DE 1963

EM 23 DE JULHO DE 1963

[Handwritten signature]
SECRETÁRIO

JUNTADA

Nesta data, faço juntada, aos presentes autos de

recurso de revista TST-3118/63

Aos 4 de agosto de 19 63

© Diretor da Secretaria,

JUNTOS

PRIMEIRO SECRETARIO

SECRETARIO

P. PROCURADORIA REGIONAL

Assinado em:

Publicado em:

Doc. ...

Anct

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA

T. R. T. - 3ª. REGIÃO

BELO HORIZONTE

7 AGO

Nº. 3118

PROTOCOLO

Fabio Faria Medeiros
José de Freitas Picardi
Mauricio Leite Junqueira
Dimas Perrin
Ramiro Cipriano da Silva
Advogados

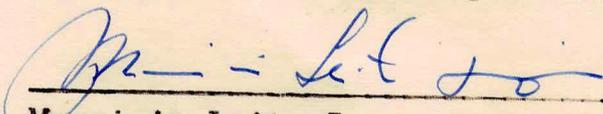
Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 3a. Região.

José Anibas de Moraes, nos autos da reclamação trabalhista que move ao Banco Nacional de Minas Gerais SA, não concordando, "data vênia", com r. decisão desse Egrégio Tribunal, vem da mesma recorrer, como de fato recorre, para o Colendo Tribunal Superior do Trabalho, de revista, nos termos do art. 896, letras a e b, pelas razões em anexo.

Requer, assim, cumpridas as formalidades legais, o envio do processo ao Tribunal "ad quem", bem como a juntada ao processo da procuração que acompanha o presente.

P.D.

Belo Horizonte, 7 de agosto de 1963.



p.p. Mauricio Leite Junqueira.

57
de

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA

Fabio Faria Medeiros
José de Freitas Picardi
Mauricio Leite Junqueira
Dimas Perrin
Ramiro Cipriano da Silva

Advogados

Recorrente: José Anibas de Moraes

Recorrido: Banco Nacional de Minas Gerais SA
(Pelo recorrente)

Colendo Tribunal,

É de se conhecer do presente recurso,
"concessa vênia", eis que:

1- Os fatos:

É o recorrente presidente do Sindicato dos Bancários do Estado de Goiás; já ocupando o cargo de presidente do Sindicato, por vindicação da classe, em assembleia, veio a ocupar a Delegacia do Instituto dos Bancários - IAPB-, do Estado de Goiás.

Quando o recorrente comunicou ao recorrido o seu comissionamento na Agência do IAPB, alguns dias mais tarde foi demitido.

Em brilhante decisão, a MM Junta de Goiania deu pela procedência da reclamatória do recorrente, julgando portador da "estabilidade provisória", por ser dirigente sindical e, em consequência, mandou que o recorrido o reintegrasse no emprego.

O v. acórdão recorrido, ainda que reconhecendo os fatos, inclusive que o recorrente é presidente de Sindicato, reformou a sentença de 1ª instância, por dois motivos: 1º) o Tribunal prolator da v. decisão não reconhece a "estabilidade provisória" ao dirigente sindical; 2º) o Banco recorrido teria tomado a medida de dispensa contra o recorrente não por exercer mandato sindical, mas por exercer outro emprego.

2- Do cabimento da revista.

Os preceitos legais violados:

- art. 453 § 3º da Consolidação das leis do Trabalho;
- art. 159 da Constituição Federal;

Fabio Faria Medeiros
José de Freitas Picardi
Mauricio Leite Junqueira
Dimas Perrin
Ramiro Cipriano da Silva
Advogados

A divergência jurisprudencial:

Do Tribunal Superior de Trabalho:

" O impedimento de dispensa de empregado dirigente sindical, sem justa causa, deriva do artigo 543 da Consolidação, examinado em consonancia com o seu § 3º. O objetivo da lei é o de evitar que o empregador venha a frustrar a sindicalização ou impedir o exercicio dos direitos dos sindicalizados, dentre os quais está o de ocupar cargo de direção de entidade de classe. A garantia do emprego ao dirigente sindical é o corolário dos princípios constitucionais ou legais que amparam o direito de associação profissional. Já se cristalizou a jurisprudência no sentido de reconhecer "estabilidade condicional" ao dirigente sindical".

(Pleno - proc. 3.703/58, "in" D.O. de 12-12-60, "apud" Dicionários de Decisões Trabalhistas de B.C. Bonfim, ed. de 1961.)

Assim, demonstrada a violação de literal disposição de lei, bem como havendo a v. decisão recorrida divergido de aresto desse Colendo Tribunal na plenitude de sua composição, é de se conhecer do presente recurso.

3- De meritis,

a) No empolgante debate que se travou nos Tribunais de nosso País, - se o dirigente sindical é ou não amparado pela "estabilidade provisória ou condicional"- o Tribunal prolator da v. decisão recorrida tem se colocado, invariavelmente, ainda que dividido, ao lado da corrente que nega ao dirigente sindical o amparo da estabilidade quando no exercicio do mandato.

No entanto, "concessa vênia", a justa interpretação do texto legal, inclusive o constitucional, analisando-se o problema sob o prisma social, leva-nos a seguir a corrente,

Fabio Faria Medeiros
José de Freitas Picardi
Mauricio Leite Junqueira
Dimas Ferrin
Ramiro Cipriano da Silva
Advogados

já vitoriosa, que reconhece ao dirigente sindical aquela imunidade.

Nêsse particular, é mais uma grande contribuição de nossos Tribunais ao aprimoramento do regime democratico.

B) No caso sub-judice, o Tribunal prolator do v. acórdão recorrido, sabendo-se vencido na grande tese, encontrou um pretexto para se colocar contra a estabilidade provisória do dirigente sindical: o recorrente fora ocupar o cargo de Delegado do IAPB por indicação da classe e do Sindicato.

"Concessa vênias", extranha a posição do Tribunal "a quo"; ao invés de louvar o governo, neste caso, atendendo à classe, nomeando para gerir seu Instituto alguém de sua confiança, dando uma outra demonstração de aprimoramento do sistema democratico, cria óbices a que assim se proceda.

Não é demais ressaltar que o recorrente foi ocupar o cargo em comissão de delegado do Instituto, quando presidente do Sindicato, por indicação do Sindicato e por determinação da classe reunida em assembléia.

"Concessa vênias", as conclusões: foi no interesse do Sindicato e da classe que o recorrente foi ocupar as funções de delegado do IAPB; o exercicio daquela função se confunde, no caso sub-judice, com a de presidente do Sindicato.

Ademais, a tendência da interpretação dos textos legais, deve ser, "data vênias", no sentido de se permitir, a quaisquer bancários, sejam ou não dirigentes sindicais, sem prejuizo de seu emprego, que ocupem o cargo em comissão de Delegado de seu Instituto; o raciocínio é simples: agir de outra forma seria, na prática, proibir ao bancário, que é quem melhor entende dos problemas de sua classe - claro-, de gerir a instituição que deve servi-la. Isto porque, sendo o cargo comissionado, podendo ser demitido a qualquer momento, nenhum bancário se arriscaria a aceitar o cargo, se este viesse acompanhado do espectro do desemprego.

E mais:

"Vênias concessas", no meu entender, tais cargos se equiparam mais a encargos públicos, desde que, mais

54
De

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA

Fabio Faria Medeiros
José de Freitas Picardi
Maurício Leite Junqueira
Dimas Perrin
Ramiro Cipriano da Silva
Advogados

das vêzes, significam verdadeiro sacrificio para seus ocupantes.

XXX

E, se assim se entende, o direito de o empregado em ir ocupar tais encargos está expresso na C.L.T.:

Art. 472 -

" O afastamento do empregado em virtude das exigências do serviço militar OU DE OUTRO ENCARGO PÚBLICO, não constituirá motivo para alteração ou rescisão contratual, digo, do contrato de trabalho por parte do empregador."

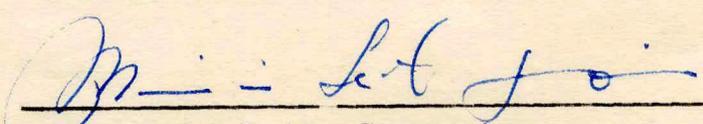
Aliás, preceito legal também violado pelo v. acórdão.

Por tudo o exposto, cremos, o Tribunal prolator da v. decisão recorrida perdeu uma oportunidade excepcional para rever a sua tese, pois o exercicio do cargo de delegado do Instituto era mais um motivo para que se reconhecesse a estabilidade ao dirigente sindical, ora recorrente.

Apelando ainda, e principalmente, para os áureos suplementos de VV. Excias., o recorrente espera a reforma do v. acórdão, restabelecendo-se a sentença de primeira instância, que tornou sem efeito o ato rescisório, como é de

Justiça !

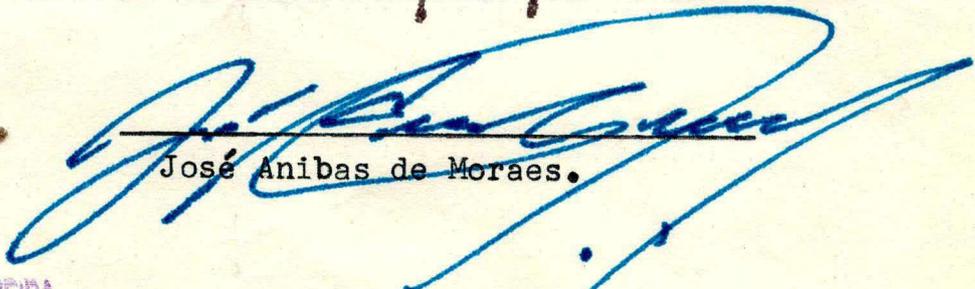
Belo Horizonte, 7 de agosto de 1963.


p.p. Mauricio Leite Junqueira

" PROCURAÇÃO "

Pelo presente instrumento particular de procuração que datilografei, eu JOSE ANIBAS DE MORAES, brasileiro, solteiro, bancário, residente e domiciliado em Goiânia, Capital do Estado de Goiás, nomeio e constituo meu bastante procurador ao Dr. MAURICIO LEITE JUN - QUEIRA, brasileiro, casado advogado, residente e domiciliado em Belo Horizonte, capital do Estado de Minas Gerais, com escritório profissional à Av. Amazonas nº 491, sala 419, para com os poderes da cláusula (Ad-Judicia interpor recurso na ação reclamatória por mim proposta contra a firma BANCO NACIONAL DE MINAS GERAIS S/A, Agência de Goiânia, podendo para tanto usar de todos os poderes necessários para a interposição do recurso, bem como substabelecer.

Goiânia, 12/7/1963


José Anibas de Moraes.

CARTÓRIO CANDIDO DE OLIVEIRA

5º TABELIONATO

Bel. José Cândido de Oliveira

Recebeu a firma

de José Anibas de Moraes

de 12/7/1963

Em test. da verdade

Goiânia, 12/7/1963

Jovenny Sebastião Cândido de Oliveira

TAB. SUBSTITUTO

ISENTO DE SELOS
EX-VI-LEGIS

Tabelionato Candido de Oliveira
— 5º OFICIO —
Dr. João Cândido de Oliveira
TABELIÃO VITALICIO
Dr. Jovenny S. Cândido de Oliveira
TABELIÃO SUBSTITUTO
Goiânia — Estado de Goiás

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao

Sr. ^{PREZIDENTE} RELATOR 8 de agosto de 19 63

© Diretor de Secretaria,

CONCLUSOS

*faço a conclusão
em efeito conclusivo
operar.*

vide as razões.

15/8.63

part. de 15

[Large blue ink scribble]

[Faint rectangular stamp]

[Faint circular stamp]

Dr. Maurício

56
Ode

CERTIDÃO

Certifico que nesta data o presente despacho foi expedido nos termos da Lei n. 4103/A, de 21-7-62, na importância de Cr\$ 865,20 as quais foram recolhidas em

NOTIFICAÇÃO

Belo Horizonte, 9 de agosto de 1963
TRT-798/63

CHEFE DA SEÇÃO JUDICIÁRIA

Senhor advogado,

Notifico-vos, de ordem do MM. Juiz Presidente deste Tribunal, que deveis providenciar, no prazo de cinco (5) dias, o pagamento das custas relativas ao adicional de 20%, lei 4103/A, de 21-7-62, no processo TRT-1748/63 entre partes: BANCO NACIONAL DE MINAS GERAIS S/A e JOSÉ ANIBAS DE MORAES.

Notifico-vos, ainda, que as referidas custas importam em Cr\$865,20 e devem ser pagas, em espécie, nesta Seção.

Belo Horizonte, 9 de agosto de 1963.

Amey Ribeiro de Castro

Chefe da Seção Judiciária

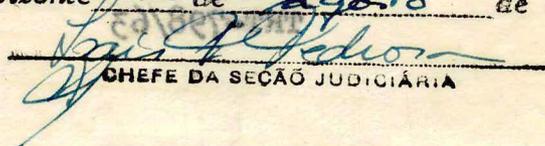
Exm^o Sr.
Dr. Mauricio Leite Junqueira
Av. Amazonas, 491 - Conj. 419/20
Ed. Dantés
N/ CAPITAL

22/03

CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, o recorrente pagou as custas devidas nos termos da Lei n. 4.103 A, de 21-7-63, na importância de Cr\$ 865,20 as quais foram registradas em livro próprio.

Belo Horizonte 14 de agosto de 1963


CHEFE DA SEÇÃO JUDICIÁRIA

Senhor advogado,

Notifico-vos, de ordem do MM. Juiz Presidente deste Tribunal, que deveis providenciar, no prazo de cinco (5) dias, o pagamento das custas relativas ao edital nº 207, Lei 4103/A, de 21-7-63, no processo TRT-178/63 entre partes: BANCO NACIONAL DE MINAS GERAIS S/A e JOSÉ ANÍAS DE MORAES.

Notifico-vos, ainda, que as referidas custas importam em Cr\$ 865,20 e devem ser pagas, em espécie, nesta Seção. Belo Horizonte, 9 de agosto de 1963.


Chefe da Seção Judiciária

Exm. Sr.
Dr. Maurício Leite Junqueira
Av. Amazonas, 191 - Conj. 119/20
Ed. Dantes
N. CAPITAL

52
Ode

*caso julgado em 17-11-63
e foi em 17/11/63
desta forma*

23/8/63

NOTIFICAÇÃO

N.º 807/63

ASSUNTO: Recurso <u>de revista</u>	interposto p. <u>or.</u>
<u>JOSÉ ANIBAS DE MORAES</u>	
contra decisão deste Tribunal, proferida no processo n.º TRT. - <u>1748/63</u> , em que	
é parte contrária <u>BANCO NACIONAL DE MINAS GERAIS S/A</u>	

Exm.º Srs.

Departamento Jurídico do Banco Nacional de Minas Gerais S.A.
Rua Carijós, 281
N/ CAPITAL

Peça presente, ficais notificado de que, segundo dispositivo legal vigente (art. 896 da C.L.T., com a redação da Lei 2244 de 23-6-54), dispodes de 15 (quinze) dias, a partir de hoje, para apresentar contestação ao recurso supra referido.

Belo Horizonte, 13 de agosto de 1963

Howard J. Pereira
DIRETOR DE SECRETARIA

foi-me aberta vista dos autos e falei em 4 folhas datilografadas.

NOTIFICAÇÃO

Em 23/8/63
Cel. Air Aurélio
A/N (recurso)

interposto p. 07	ASSUNTO: Recurso
17/8/63 em que	BANCO NACIONAL DE MINAS GERAIS S/A
	contra decisão deste Tribunal, proferida no processo n.º TRT-17/8/63

Departamento Jurídico do Banco Nacional de Minas Gerais S.A.
Rua Cardeal, 281
CAPITAL

Pela presente, ficam notificado de que segundo dispositivo legal vigente (art. 896 da C.L.T., com a redação da Lei 2214 de 23-6-54) responde de 15 (quinze) dias a partir de hoje para apresentar contestação ao recurso supra referido.

Belo Horizonte, 15 de agosto de 1963
DIRETOR DE SECRETARIA

[Handwritten signature]

62/8

T. R. T. - 3ª REGIÃO
BELO HORIZONTE
23 AGO 1963
Nº. 8405
PROTOCOLO

PELO RECORRIDO : BANCO NACIONAL DE MINAS GERAIS,
S.A.

EGREGIO TRIBUNAL :

I - Do recurso de revista trazido a fls. 50/54, esse Egrégio Superior Tribunal nem poderá conhecer, já que a matéria decidida pelo v. acórdão ora recorrido não contém tese a cujo respeito outros tribunais do País, na plenitude de sua composição — ou o próprio tribunal a quo — hajam dado interpretação diferente, assim como não foi dito acórdão proferido com violação de literal disposição de lei ou de sentença normativa, — hipóteses em que se admitiria o recurso de revista.

Por isto mesmo, o recorrente não apontou nenhuma decisão diversa, nem conseguiu indicar texto de lei algum, que contivessem entendimento em desacôrdo com o que entendeu o acórdão recorrido.

II - Com efeito. O que decidiu o v. acórdão recorrido foi, simplesmente isto : - o recorrente, sendo servidor do Banco recorrido, na agência de Goiânia, não podia, sem consentimento de seu empregador, aceitar e exercer outro cargo, cargo público embora, qual o de delegado de autarquia de previdência social, com horário incompatível e inconciliável com o seu, de bancário, conforme êle próprio o declarou em carta de fls. 12.

Decisão certa, esta do Tribunal a quo.

III - No recurso de revista, quer o recorrente desviar o debate, para discutir outra tese, a tormentosa questão

sobre se o dirigente sindical pode, ou não, ser despedido.

E cita, a seu favor, um acórdão, um único a córdão, qual o proferido pelo T.S.T. no proc. nº 3.703/58.

Ora, em contraposição a esse acórdão, que não é o que melhor interpreta o artigo 543, § 3º, da C.L.T., poderíamos citar inúmeros outros de outros tribunais do País, inclusive do próprio Tribunal Superior do Trabalho e do Supremo Tribunal Federal :

"Empregado investido legalmente em mandato de representação sindical poderá ser demitido por justo motivo devidamente comprovado". (Ac. T.Sup.Trab. , no proc. 2.912/49, Rel. Ministro Artolfo Serra, pub. "Diário de Justiça" de 22/11/51).

* * *

"A matéria é por demais conhecida e já foi objeto de longos debates não só nesta Corte como, tam bém, no Egrégio Supremo Tribunal Federal. Trata-se de aplicação do art. 543, § 3º, da C.L.T., que consoante opinião de alguns publicistas, cria a estabilidade pro visória para os empregados, quando investidos em mandato sindical. Nas várias oportunidades em que me tenho pronunciado a respeito, sempre entendi que a lei só confere estabilidade no emprego ao empregado que contar mais de dez anos de serviço na mesma empresa. O dispositivo acima citado, é verdade, não permite ao empregador impedir que o empregado exerça mandato sin dical, mas daí não se pode excogitar essa "estabilidade de provisória", pois seria, na expressão do Eminentíssimo Ministro Nelson Hungria, uma "contraditio in adjectiva". Se a dispensa do empregado, em circunstância tais, quando ocupante de cargo de administração sindical, é imotivada, a lei comina a sanção específica : multa e indenização tão somente. Essa, aliás, foi a solução dada pelo Tribunal Pleno do processo T.S.T. 5394/54 de que fui relator, trazido à colação" (Acórdão do T. S.T. proferido em 14.1.58 no recurso 2.977, pub. no "Diário de Justiça", da União em 23.5.58, apenso, página 1.695).

* * *

No mesmo sentido, ver ainda do Tribunal Superior do Trabalho os acórdãos proferidos nos recursos nºs 3.582/57 e 1.631/56, relatores Ministro Astolfo Serra e Melo de Carvalho.

* * *

Ainda na mesma orientação acha-se o Supremo Tribunal Federal, pelo que se vê de inúmeros julgados, entre os quais podem ser citados :

Recurso extraordinário nº 21.035, relator Ministro Nelson Hungria (D.J. de 5.9.55 - pag. 3.143)

Recurso extraordinário nº 48.382, relator Ministro Ari Franco, julgado em 17.8.61.

Embargos no Rec. Extraordinário nº 46.835, relator Ministro Franco, acórdão unânime do Tribunal Pleno, em 21. 7. 61.

* * *

IV - Mas, como dissemos, a matéria decidida pelo tribunal a quo, neste processo, versou questão diferente.

Entendeu o Tribunal que não estava em jogo a condição de dirigente sindical do reclamante recorrente, pois que contra ela o recorrido nunca se insurgiu, conforme provado nos autos.

Deixou sempre que o empregado ora recorrente exercesse livremente a atividade sindical, afastando-se e ausentando-se do trabalho as vezes que necessitasse.

Com o que o recorrido não se conformou foi que o recorrente aceitasse cargo público federal remunerado, altamente remunerado, com horário totalmente incompatível com as funções de bancário, segundo o dizer do próprio recorrente (ver fls. 12).

V - Nem se impressione o Egrégio Tribunal ad quem com a invocação pelo recorrente do artigo 472 da C.L.T. que

67
permitê o afastamento do empregado ao serviço, em virtude das exigências do serviço militar ou de outro ENCARGO público, sem que ocorra motivo para rescisão contratual.

O encargo público de que fala é o encargo mesmo, isto é, aquêle que se exerce sem vantagem, sem remuneração, aquêle que é serviço relevante, munus, como por exemplo o serviço de juri (jurados), o serviço eleitoral (por requisição nas épocas de apuração de eleições) e outros que tais, para os quais o cidadão é convocado e não lhe é lícito recusar.

Entre êsses não está, evidentemente, o polpudo cargo de delegado de autarquia. Este não, não é encargo.

VI - Ante o exposto, espera o recorrido que o Egrégio Tribunal Superior do Trabalho nem conheça do recurso de revista manifestado a fls. 50/54, por não ter o recorrente provado que a decisão recorrida, ao decidir como decidiu, haja dado a qualquer dispositivo legal interpretação diversa da de outro Tribunal, ou dele próprio, bem como tenha sido proferida com violação de literal disposição de lei ou de sentença normativa, únicas hipóteses em que o artigo 896 da C.L.T. permitiria o recurso.

Se, porém, o Egrégio Tribunal ad quem conhecer do recurso, seja para manter o acórdão recorrido que bem decidiu, ao confirmar a despedida do empregado que, sem consentimento de seu empregador, aceitou cargo, de tempo integral, e de horário incompatível com o seu na empresa empregadora.

Belo Horizonte, 23 de agosto de 1963 .

Pe

Custódio Antunes Fonseca

- Custódio Antunes Fonseca -
Advogado

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao

Sr. Presidente

~~Relator~~

Aos 26 de agosto de 19 63

Ref A Diretora de Secretaria Ly. M. Beixeira
CONCLUSOS

Colendo Tribunal Superior do Trabalho

Belo Horizonte, 26 de agosto de 19 63

[Signature]
Presidente do T.R.T. 3ª. Região

REMESSA

Nesta data, remeto estes autos ao Colendo

Tribunal Superior do Trabalho

Aos 29 de agosto de 19 63

Ref a Diretora de Secretaria Ly. M. Beixeira
REMETIDOS

Belo Horizonte, 23 de agosto de 1963

[Faint signature and stamp area]

TÉRMO DE AUTUAÇÃO

Aos 9 dias do mês de set.
de 1963, autuei o presente recurso de revista o qual tomou o
n.º 4355-

JA.

TÉRMO DE REVISÃO DE FÔLHAS

Contêm êstes autos 62 fôlhas, tôdas
numeradas, do que para constar, lavro êste têrmo, aos 12
dias do mês setembro de 1963.

Paulo Guilherme

REMESSA

Aos 12 dias do mês de setembro
de 1963, faço remessa dêstes autos ao Dr. Procurador Geral da
Justiça do Trabalho. Do que, para constar, lavrei êste têrmo.

Paulo Guilherme

TÉRMO DE AUTUAÇÃO

TÉRMO DE REVISÃO DE FOLHAS

MINISTERIO PÚBLICO DO TRABALHO

Certifico que o Dr. Procurador Geral, em audiência pública de 23 / 9 / 63, distribuiu o presente processo ao Procurador Dr. Raul Pinto-Silva

forasta

Em 23 / 9 / 63

H. Osbe S. Alf. O.
O. Prof. S. D.



TST - nº 4355/63 = RR

G/ ara

Recorrente - José Anibas de Moraes

Recorrido - Banco Nacional de Minas Gerais S/A

P A R E C E R

Recorre-se, de revista, contra o v. julgado de fls 46/49 que reformou os termos da r. sentença originária.

Afigura-se-nos, entretanto, que o recorrente procurou deslocar o aspecto nuclear da v. prolação regional ao sustentar, em seu recurso, que lhe teria sido negado o pedido, em função do não reconhecimento pelo Egrégio Tribunal "a quo", da chamada e discutível tese da "estabilidade provisória" dos dirigentes sindicais.

A matéria aludida, ao nosso vêr, não serviu de fulcro ao decisório impugnado, o qual, reconhecendo não ter tido a dispensa intenção de embaraçar, dificultar ou fraudar o exercício da função sindical exercida pelo reclamante, ao contrário do que sustentou o recorrente, entendeu que a mesma traduziu o direito do empregador não aceitar, que em detrimento de suas funções na empresa viesse o empregado a exercer cargo estranho aos seus serviços, cargo êsse de livre nomeação e aceitação, sem qualquer vinculação ao mandato sindical e de remuneração comprovada além de horário incompatível com o do empregador.

Evidentemente, o pedido de licença não remunerada do recorrente objetivou o pleno exercício do cargo de Delegado Regional do I.A.P.B., para o qual fôra nomeado e tomara posse no período de férias em que se encontrava.

Portanto, o ato patronal de dispensa não se ligou nem nada têve com o exercício do mandato sindical do recorrente, tanto que, embora a função sindical viesse sendo exercida, livremente, sem qualquer embaraço, somente, após a aceitação do novo cargo foi apresentado a empresa o focalizado pedido de licença não remunerada.

Em verdade nenhuma lei obriga ao recorrido a conceder licença ao seu empregado para que o mesmo possa exercer cargo estranho aos interesses da empresa e além disso com horário incompatível com o do seu serviço no Banco-recorrido.

Entendemos, outrossim, inaplicável a hipótese

63
ano



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

TST - nº 4355/63 = RR

G/ ara

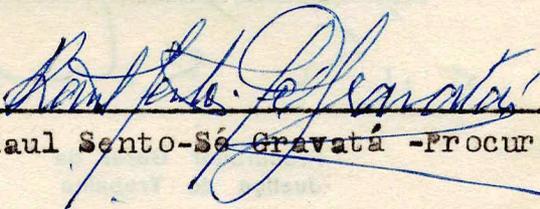
64
ans

sub-judice a jurisprudência citada como divergente, por espelhar a mesma situação diversa da dos autos.

Pelo não conhecimento do recurso.

Contudo, se o Egrégio Tribunal entender de maneira diversa quanto ao conhecimento da revista que seja para negar-lhe provimento, confirmando-se o v. acórdão recorrido por seus próprios fundamentos.

Rio de Janeiro, 22 de outubro de 1963


Raul Sento-Sé Gravata - Procurador

... e a jurisprudência citada como divergente, por se
relatar a mesma situação diversa da dos autos.
Pelo não conhecimento do recurso,
contudo, se o Tribunal entender de maneira
diversa quanto ao conhecimento da revista que seja para negar
a providência, confirmando-se o v. acórdão recorrido por

**Restitua-se ao Exmo. Sr. Ministro Presidente do Colendo
Tribunal Superior do Trabalho, com o parecer do Procurador.**

Em 31/10/63

[Handwritten signature]

Procurador Geral da
Justiça do Trabalho

[Large handwritten flourish]

65

A DISTRIBUIÇÃO

Rio de Janeiro, 5 de novembro de 1963

Maratay

PRESIDENTE

4355/63 66

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

TOSTES MALTA

Sorteado Relator o Exmo. Sr. Ministro.....

HILDEBRANDO BISAGLIA

Designado Revisor o Exmo. Sr. Ministro.....

Em, 6 de setembro de 1963

M. Maratry

MINISTRO - PRESIDENTE

CONCLUSÃO

Nesta data, faço este autos conclusos ao Ex.^{mo} Sr. Relator.

Em, 6 de setembro de 1963

SECRETÁRIO

VISTO

12. 9/11/63

Em, 12 de novembro de 1963

RELATOR

CONCLUSÃO

Nesta data, faço este autos conclusos ao Ex.^{mo} Sr. Revisor.

Em, de de 19.....

SECRETÁRIO

VISTO

Em, 14 de novembro de 1963 Rec. 12/11/63

H. Bisaglia

REVISOR



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

67

RR: - 4 355/63

CERTIFICO que, na sessão realizada nesta data, sob a presidência do Snr. Ministro
Presidente HILDEBRANDO BISAGLIA

com a presença do representante da Procuradoria Geral, dr. Celso Carpintero

..... e dos senhores Ministros Tostes

Malta, Hildebrando Bisaglia

Luiz Menossi, Charles Moritz

resolveu a 3ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho adiar o julgamen
to, em virtude de empate ocorrido na votação. Os srs. mi
nistros Tostes Malta, relator, e Charles Moritz não co
nheceram do recurso e os srs. ministros Hildebrando Bis
aglia, revisor, e Luiz Menossi dêle conheceram.

Advogado do recorrente: dr. Eugênio H. Lôbo.

Advogado do Recte. :

Advogado do Recdo. :

Certifico e dou fé

Sala de Sessões, 10 de dez de 19 63

Secretaria da Turma



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

68

RR: - 4 355/63

CERTIFICO que, na sessão realizada nesta data, sob a presidência do Sr. Ministro
Presidente HILDEBRANDO BISAGLIA,

com a presença do representante da Procuradoria Geral, dr. Celso Carpintero

e dos senhores Ministros Tostes

Malta, Hildebrando Bisaglia

Luiz Menossi, Charles Moritz

Delfim Moreira,

resolveu a 3ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho adiar o jul-

gamento, em virtude de pedido de vista do sr. ministro

Delfim Moreira. Os srs. ministros Tostes Malta, rela-

tor, e Chares Moritz não conheceram do recurso e os srs.

ministros Hildebrando Bisaglia, revisor, e Luiz Menossi

dêle conheceram.

Certifico e dou fé

Sala de Sessões, 10 de dese de 19 63

Secretário da Turma



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

69

RR: - 4 355/63

CERTIFICO que, na sessão realizada nesta data, sob a presidência do Sr. Ministro
Presidente HILDEBRANDO BISAGLIA,

com a presença do representante da Procuradoria Geral, dr. Celso Carpintero

..... e dos senhores Ministros Tostes

Malta, Hildebrando Bisaglia

Luiz Menossi, Charles Moritz

Delfim Moreira,

resolveu a 3ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho não conhecer do
recurso, vencidos os srs. ministros Hildebrando Bisaglia,
revisor, e Luiz Menossi.

Certifico e dou fé

Sala de Sessões, 17 de dezo de 19 63

.....
Secretário da Turma

RL-4355/63

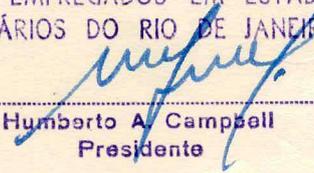
70

PROCURAÇÃO

Por este instrumento particular de procuração Humberto Archibaldo Campbell, brasileiro, casado, bancário, encontrado na Avenida Presidente Vargas, 502, 21º e 22º andares, na qualidade de Presidente do Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Rio de Janeiro, com séde no mesmo endereço, no uso de uma prerrogativa legal e da categoria profissional que representa, nomeia e constitui seus bastantes procuradores os Drs. George Pires Chaves, Eugênio Roberto Haddock Lôbo, José da Fonseca Martins e Salvador Bonomo, todos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil e com escritórios na Rua do Carmo, 17, 10º andar, com os poderes da cláusula ad judicium para o fôro em geral e especiais para praticarem todos os atos necessários à defesa dos integrantes da categoria profissional dos bancários em qualquer fôro ou instância inclusive administrativas, podendo além de apresentar reclamações, recorrer e contra arrazoar, apresentar protestos judiciais, intentar arrestos em defesa dos integrantes e associados do Sindicato, podendo, também, substabelecer o presente.

Rio de Janeiro,

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS
BANCÁRIOS DO RIO DE JANEIRO


Humberto A. Campbell
Presidente

71

REMESSA

Nesta data, faço a remessa dos presentes

autos à S. A., para a lha de direito.

Em

18.12.63

SECRETÁRIO DO TRIBUNAL

JUNTA

18.12.63

18.12.63

18.12.63

18.12.63

52

JUNTADA

Juntou ao processo o documento de

ns. 72 e 73, protocolados

sob n.º 631

Em 4 de 3 de 1964

Arthur

EXMO. SR. MINISTRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. T

72
ent.

T.S.T.
N.º 631
Data 25 FEV 1964

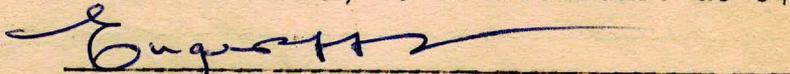
G.P.
Junte-se.
Ao. 26 de fevereiro de 1964
Presidente do T.S.T.

JOSÉ ANIBAS DE MORAES, nos autos do processo nº 43-PR-4355/63, em que contende com BANCO NACIONAL DE MINAS GERAIS S/A., vem requerer a V. Exa. a juntada do incluso substabelecimento aos autos, para que produza os devidos e legais efeitos.

Têrmos em que

Ato P, Deferimento

Rio de Janeiro, 25 de fevereiro de 64



Eugênio R. Haddock Lobo -adv.- 6063

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA

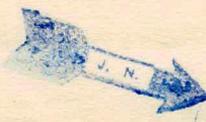
73
et

Fabio Faria Medeiros
José de Freitas Picardi
Mauricio Leite Junqueira
Dimas Perrin
Ramiro Cipriano da Silva
Advogados

Substabelecimento.

Substabeço no dr. George Pires Chaves, brasileiro, advogado, viuvo, com escritório no Estado da Guanabara, todos os poderes a mim outorgados por José Anibas de Moraes, na reclamação trabalhista que move ao Banco Nacional de Minas Gerais SA, encontrando-se o processo, atualmente, no Tribunal Superior do Trabalho, em grau de recurso de revista, interposto pelo reclamante.

Belo Horizonte, 17 de setembro de 1963.

 Mauricio Leite Junqueira
Mauricio Leite Junqueira.

Av. Afonso Pena, 867 Edifício Acaiaça Sobre Loja 25 Telefone 2.9806 Belo Horizonte - M. G. JACK NIGRI Tabelião Substituto Ismael de Paula Ivone Grossi Escreventes Juramentados	Cartório do 7º. Ofício de Notas Reconheço a _____ firma _____ ^{retro} _{supra} _{infra} indicada _____ _____ Dou Fé. Belo Horizonte, 17 de 9 de 1963 Em Testemunho _____ da verdade 
--	---



Proc. TST-RR-4.355/63

ACÓRDÃO

(Ac. 3a.-2.201/63)

ATM/EBG

Revista não conhecida
por não existir divergência de
teses ou violação da lei.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos do recurso de revista em que é Recorrente José Anibas de Moraes e Recorrido Banco Nacional de Minas Gerais S/A, ACORDAM os juizes da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, não conhecer do recurso, pelos fundamentos do voto abaixo:

Reformou o E. Regional a decisão da MM. Junta que entendera que o ora Recorrente, por ser dirigente sindical, não poderia ser despedido sem inquérito. Considerou a 2a. instância que, no caso, não havia discutir a tese da "estabilidade provisória", pois que o empregador não impedira o exercício do mandato. Aceitara, sim, o empregado função no Instituto dos Bancários a ser exercida em horário incompatível com o do emprêgo, e, ainda, cometera falta grave.

Aponta o Recorrente, como violados, os arts. 453, § 3º e 472 da Consolidação e 159 da Constituição e cita, como divergente, julgado do Tribunal Pleno reconhecen-

do a estabilidade condicionada. Sustenta que, aceitando a função de delegado do Instituto, no interesse e por determinação de sua classe, tinha reforçada a estabilidade.

Não merece conhecimento a revista.

Não nega o v. acórdão a estabilidade sindical. Ao contrário, parte dêsse pressuposto para afirmar que, neste caso, a rescisão independe de inquérito. Não ocorre, pois, a pretendida divergência de teses, como também não a violação literal da lei.

O que se teve como certo foi que o Recorrido não impedia o exercício do mandato sindical e que o Recorrente foi quem se afastou do emprego, aceitando função no Instituto com horário incompatível, não podendo o empregador ser compelido a conceder o licenciamento - que seria, então, definitivo.

Evidentemente, o art. 472 da Consolidação não se refere a casos tais, não se confundindo encargo público com emprego em autarquia.

Mas não ficou aí o julgado, pois que reconheceu também a prática de falta grave, arguida na defesa e de natureza diversa, qual seja a de haver o Recorrente agradido superior hierárquico (contestação a fls. 11).

E diz o v. acórdão que todos os motivos

apresentados foram devidamente comprovados (fls. 48).

Eis o trecho:

"Em rigor não se discute, no caso focalizado, a tormentosa questão da aplicação do § 3º do art. 543 da C.L.T., porque o empregador ao despedir o empregado não fê-lo com o ânimo ou o propósito de impedir pudesse êle exercer as condições de dirigente / sindical, mas, em virtude de sua renúncia ao cargo que exercia no Banco com a aceitação de função pública, com horário incompatível com o do empregador, além de outros motivos alinhados na inicial e devidamente comprovados."

Como se vê, a revista somente poderia ser conhecida se o Recorrente citasse nas suas razões julgado regional ou do Pleno no sentido de que também para a dispensa de empregado dirigente sindical é necessário inquérito, tal como exige a lei para os empregados com mais de dez anos de serviço.

As questões são bem distintas, não havendo, portanto, base para a transposição da preliminar do conhecimento.

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 1963.

Hildebrando Bisaglia
Hildebrando Bisaglia

Presidente

Aldilio Tostes Malta
Aldilio Tostes Malta

Relator

Ciente

Celso Carpintero
Celso Carpintero

Procurador



77 fol

PUBLICAÇÃO

Aos 22 dias do mês de abril de 1964
em pública audiência presidida pelo Exmo. Snr. Ministro

THELIO DA COSTA MONTEIRO

foi publicado o acórdão Sumário de Fatos Públicos do que eu,

Secretário, lavrei este termo.

PUBLICAÇÃO DO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Certifico que a conclusão do acórdão foi publicada no "Diário da Justiça"
do dia 24 de Maio de 1964

O referido é verdade e dou fé. Secretaria do Tribunal Superior do
Trabalho, 25 de Maio de 1964, Eu

Sumário de Fatos Públicos

lavrei a presente. E eu Antônio Nobre
.....Chefe de Seção, o subscrevi.

Transmita-se à Seção Processual,

Em 25 / 5 / 64

Antônio Nobre

Chefe da Seção de Acórdãos

REMESSA

A S. P. A. para certificar se foi interposto recurso
da decisão de fls. retu

Rio, 3 de 6 de 1964

Chlo

Chefe da S. P.

CERTIDÃO

Certifico que, até a presente data, não foram interpostos quaisquer recursos.

S. P. A., 8 de junho de 1964

Instulpeiro
Og. Jud

REMESSA

Aos 8 dias do mês de junho de 1964
faço remessa destes autos ao Trda 3ª (Relato)

que para constar, lavrei este termo.

Instulpeiro
Og. Jud

RECEBIMENTO

Aos 15 de junho de 1964
recebi estes autos.

O Diretor de Secretaria, [Assinatura]

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao
Sr. Presidente

Relator

Aos 16 de junho de 1964

A Diretora de Secretaria, [Assinatura]

CONCLUSOS

A MM. Junta "a quo"

B. Hto., 16 de junho de 1964

[Assinatura]
Presidente do T.R.T. de 3ª Região

REMESSA

Nesta data, remeto estes autos em M.M.

J. C. F. de Goiânia - Goiás

Aos 19 de Junho de 1964

O Diretor da Secretaria: [Signature]

REMETIDOS

RECEBIMENTO

Nesta data, foram recebidos os presentes autos reme-
tidos p. el Exeç. T. R. T. de 3.ª Reg. T.

Goiânia, 30 de Junho de 1964

[Signature]
Secretário

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos, ao

Snr. Presidente.

Goiânia, 30 de Junho de 1964

[Signature]
Secretário

Arquivar

W. 30-6-64

[Signature]

TÉRMO DE REVISÃO DE FÔLHAS

Contém os presentes autos 78 folhas,
devidamente numeradas e rubricadas.

Do que para constar, lavrei este termo.

Goiânia, 18 de Agosto de 1964

[Signature]
Chefe da Secretaria

ARQUIVADO.

Em 18 / 1 / 1964

J. L. de Magalhães
JAPIM N. DE MAGALHÃES
Chefe de Secretaria

RECEBIMENTO

Nesta data foram recebidos os autos do processo nº 10.000/64, em virtude de expedição de ofício nº 10.000/64, datado de 18/1/64, assinado por J. L. de Magalhães, chefe de Secretaria.

CONCLUIÇÃO

Nesta data, após conclusão de processo nº 10.000/64, em virtude de expedição de ofício nº 10.000/64, datado de 18/1/64, assinado por J. L. de Magalhães, chefe de Secretaria.

TERMO DE REVISÃO DE FOLHAS

Foram revisadas as folhas nº 10.000/64, em virtude de expedição de ofício nº 10.000/64, datado de 18/1/64, assinado por J. L. de Magalhães, chefe de Secretaria.